



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 10.5.2010

EMENTÁRIO SOBRE
❖ PROPAGANDA ELEITORAL ❖

SUMÁRIO

1. BENS PÚBLICOS, DE USO COMUM E PARTICULARES	3
1.1. BENS DE USO COMUM	3
1.1.1. Conceito	3
1.1.2. Estabelecimentos comerciais	3
1.1.3. Escolas particulares	7
1.1.4. Igrejas	8
1.1.5. Calçadas, praças e canteiros de avenidas	8
1.1.6. Generalidades	9
1.2. BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO, OU QUE A ELE PERTENÇAM	11
1.2.1. Escolas públicas	11
1.2.2. Postes Públicos	11
1.2.3. Telefones públicos	12
1.2.4. Táxis e ônibus	12
1.2.5. Generalidades	13
1.3. BENS PARTICULARES	14
1.3.1. Comitê de campanha	14
1.3.2. Generalidades	15
2. DIA DA ELEIÇÃO	18
3. DIREITO DE RESPOSTA	19
3.1. CABIMENTO	19
3.2. NÃO CABIMENTO	20
3.3. NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO	23
3.4. NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TV	25
3.5. NA IMPRENSA ESCRITA	26
3.6. SANÇÕES APLICÁVEIS	28
3.7. GENERALIDADES	29
4. EMISSORAS DE RÁDIO E TV (ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 9.504/97)	29
4.1. ENTREVISTAS E DEBATES ANTES DA DATA PERMITIDA PARA O INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL	29
4.2. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	30
4.3. DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO	31
4.4. OBRIGATORIEDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO	36
4.5. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE CHEFE DO EXECUTIVO	37
4.6. DEBATE	39
4.7. MATÉRIA PUBLICADA PELA IMPRENSA ESCRITA	41
4.8. APLICAÇÃO DE MULTA E/OU SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO DE EMISSORA	42
4.9. GENERALIDADES	43
5. HORÁRIO GRATUITO	44
5.1. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	44
5.2. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO RESPONSÁVEL	45
5.3. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA PAGA OU COM O OBJETIVO DE PROMOVER MARCA OU PRODUTO	45

5.4. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA DO TEMPO _____	46
5.5. MANIFESTAÇÃO DE APOIO _____	46
5.6. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO NO HORÁRIO DESTINADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS, PROPAGANDA DAS CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS OU VICE-VERSA - “INVASÃO DE ESPAÇO” _____	48
5.7. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA QUE DEGRADE OU RIDICULARIZE CANDIDATOS _____	50
5.8. PROIBIÇÃO, NAS INSERÇÕES, DE GRAVAÇÕES EXTERNAS, MONTAGENS OU TRUCAGENS, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHOS ANIMADOS E EFEITOS ESPECIAIS _____	50
5.9. GENERALIDADES _____	51
6. IMPRENSA ESCRITA _____	54
7. INTERNET _____	59
8. OUTDOOR E PAINEL ELETRÔNICO _____	63
9. FOLHETOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS _____	68
10. PRAZOS _____	68
11. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO _____	76
12. OUTROS _____	85

1. BENS PÚBLICOS, DE USO COMUM E PARTICULARES

1.1. Bens de uso comum

1.1.1. Conceito

- RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 22.718/08, ART. 13 § 2º. BEM DE USO COMUM. VEÍCULO PARTICULAR DE USO COMERCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O conceito eleitoral de bem de uso comum contempla não só bens públicos, como também os bens particulares a que a população em geral tenha acesso. Integra igualmente o conceito os bens móveis cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público.

2. Assim delimitado o conceito, dele não participam os bens móveis particulares, ainda que havidos como "extensão" de bem de raiz. Regra jurídica que, restringindo o direito à propaganda eleitoral, submete-se a regime de interpretação estrita.

3. Recurso da parte demandada provido. Recurso da parte demandante prejudicado.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.504, de 5.12.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

- RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. PARQUE DE VAQUEJADA DESATIVADO EM PARTE. RESOLUÇÃO TSE 22.718, ART. 13, § 2º. BEM DE USO COMUM CARACTERIZADO.

1. O conceito eleitoral de bem de uso comum contempla não só bens públicos, como também os bens particulares a que a população em geral tenha acesso.

2. A impossibilidade de uso do bem particular para o evento específico a que originariamente se destinava (vaquejada), não impede seja o mesmo enquadrado como bem de uso comum se há destinação para eventos públicos em que ocorrem grande número de pessoas.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.571, de 4.11.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.

A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.263, de 8.9.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - MULTA INDETERMINADA E CONDICIONADA - INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Para fins eleitorais, são bens de uso comum aqueles em que a população em geral tem acesso, tais como lojas, centros comerciais, cinemas e clubes, dentre outros de maiores visitações.

2. Em se tratando de suposta propaganda irregular, é incabível a condenação em multa indeterminada, condicionada à sua retirada.

3. Sentença reformada parcialmente.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.965, de 18.11.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

1.1.2. Estabelecimentos comerciais

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Placa exposta em estabelecimento comercial. Conceito de bem de uso comum para efeitos eleitorais. Ciência dos beneficiários. Fato provado, segundo entendimento do TRE. Aplicação de multa. Retirada da propaganda após notificação. Irrelevância. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público.

Em relação às eleições de 2004, esta Corte consagrou o entendimento de que, quando comprovados, de plano, a autoria ou o prévio conhecimento do responsável pela afixação de propaganda irregular em bem de uso comum, a retirada do artefato não afasta a aplicação da multa prevista na primitiva redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A prática de propaganda eleitoral irregular de forma ostensiva justifica a aplicação de multa acima do mínimo legal.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.643, de 23.6.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. COMÉRCIO DE PEÇAS ARTESANAIS. BEM DE USO COMUM. NOME E NÚMERO DE CANDIDATA. INSCRIÇÃO A TINTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, DA LEI Nº 9504/97. VIOLAÇÃO. MATERIALIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inscrição a tinta em bem de uso comum, com o objetivo de veicular campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37 da Lei nº 9504/97.

2. É assente na doutrina e jurisprudência que local reservado ao comércio, de livre acesso ao público e no qual circulam várias pessoas, enquadra-se no conceito de bem de uso comum, no qual é vedada a fixação de propaganda eleitoral.

3. "Barese outors estabelecimentos comerciais são bens de uso comum e neles é proibido fixar propaganda eleitoral, mormente cartazes enormes com fotografias de candidato." (TRE/PR - RE 3657, Rel. Juiz Auracy de Moura Cordeiro - DJ - 14/12/2004)

4. No caso dos autos tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve eiculação por meio de inscrições a tinta contendo propaganda da candidata Recorrente, dispostas na parte externa de estabelecimento comercial, bem de uso comum, ficando efetivamente demonstrada a violação do disposto no art. 37, da Lei nº 9504/97.

5. Sentença mantida.

6. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.755, de 16.2.2009, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BORRACHARIA. BEM DE USO COMUM. COMPROVAÇÃO POR AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VARACIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não sendo apresentada prova robusta, não se desconstitui a presunção de veracidade do auto de constatação, lavrado por servidor da Justiça Eleitoral que certifica propaganda eleitoral em bem de uso comercial.

2. Propaganda irregular promovida em avenida larga, asfaltada, demonstrando ser via de grande acesso de pessoas, bem como o tamanho e quantidade do apelo publicitário.

3. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.851, de 9.2.2009, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2004. QUIOSQUE DE LANCHE LOCALIZADO NA PRAÇA MATRIZ. BEM DE USO COMUM. NOME E NÚMERO DE CANDIDATO. INSCRIÇÕES A TINTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inscrições a tinta em bem de uso comum, com o objetivo de veicular campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2. "Bares e outros estabelecimentos comerciais são bens de uso comum e neles é proibido fixar propaganda eleitoral, mormente cartazes enormes com fotografias de candidatos" (TRE/PR - RE 3657, Rel. Juiz Auracyr de Moura Cordeiro, DJ - 14.12.2004).

3. A simples retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação de multa. Considerar que a simples retirada da propaganda irregular afasta a aplicação de multa é desnaturalizar o regramento contido no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. Tal raciocínio levaria ao absurdo de se entender que o fato que acarretaria a multa seria a desobediência à notificação para retirada da propaganda eleitoral irregular e não a sua própria veiculação indevida.

4. Bem particular para o qual converge trânsito regular de pessoas configura bem de uso comum do povo, em que o acesso ao público é livre, atraindo a vedação da propaganda eleitoral.

5. Hipótese em que restou configurada a propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum, na medida em que foram realizadas inscrições a tinta, relativas ao nome e número de candidato, em quiosque de lanche, de amplo acesso ao público, cujo uso foi concedido pela Perfeitura.

6. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.369, de 6.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARTAZ EM RESTAURANTE. BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS.

1. Restaurante é bem de uso comum para fins eleitorais. Interpretação do artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/97 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.300/2006).

2. Faz-se necessário o devido cotejo analítico entre os julgados para caracterização de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.652, de 5.8.2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Estacionamento pago. Estabelecimento comercial. Propriedade particular de acesso público. Bem de uso comum, para fins eleitorais. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Descumprimento de notificação judicial para a retirada da propaganda. Redução da multa aplicada. Inviabilidade. Reexame de provas. Agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Para fins eleitorais, os bens particulares que têm acesso público, são considerados bens de uso comum, nos termos do art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, dentre eles incluído o estacionamento pago (...).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.875, de 8.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público.

1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.

2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.615, de 30.3.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum.

É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no art. 14 da Resolução - TSE nº 21.610/2004.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.428, de 7.3.2006, Rel. Min. Gomes de Barros)

Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Veiculação na fachada de um único estabelecimento. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito.

Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.964, de 27.10.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Terreno. Estabelecimento comercial. Amplo acesso. Público. Proximidade. Supermercado. Ofensa. Art. 37 da Lei n.º 9.504/97.

1. Hipótese em que se conclui configurada a propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum, na medida em que, além da afixação da propaganda em terreno de livre trânsito, pois nele existente estabelecimento comercial, com amplo acesso ao público, próximo a um supermercado, ainda acrescenta ao agravante ganho adicional da possibilidade de ampla visão dos que trafegam pelas vias públicas para onde se projeta.

Agravo regimental improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 21.891, de 7.12.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

1 - Recurso Eleitoral interposto contra decisão que acolheu representação por propaganda irregular, no caso a pichação de muro e a afixação de fotos de candidato a vereador em bens de uso comum (art. 14, RES.-TSE n.º 21.610/04).

2 - Consideram-se de uso comum para fins de vedação de propaganda eleitoral bens de propriedade privada, tais como estacionamentos, lava-jatos, restaurantes e oficinas mecânicas de médio porte em bairros da Capital (art. 37, Lei n.º 9.504/97 e § 1º do art. 14 da RES.-TSE n.º 21.610/04).

3 - Prévio conhecimento da propaganda irregular caracterizado pela notificação judicial e não retirada da propaganda no prazo legal. Incidência do disposto no parágrafo único, primeira parte, do art. 72 da RES.-TSE n.º 21.610/04.

4 - O estado de pobreza do candidato não lhe confere salvo-conduto para descumprir a legislação eleitoral. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.920, de 15.10.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS DE USO COMUM. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA. MULTA AOS PROPRIETÁRIOS E AOS BENEFICIADOS. PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DAS MULTAS. RECURSOS PROVIDOS.

1 - A retirada da propaganda eleitoral irregular, após notificação prévia tem o condão de afastar a aplicação de multa aos autores e candidatos beneficiados. Precedentes do TSE.

2 - Ao determinar a aplicação de multa, por prática de propaganda eleitoral irregular, deve o Juiz observar o princípio da razoabilidade e a peculiaridade do caso, de maneira que, quando retirada a propaganda de irrelevante vulto, deve ser plasmada no princípio da insignificância, não só pela falta de rutilação do caráter propagandístico, mas, também, pelo aspecto financeiro.

3 - Sentença reformada. Multas afastadas.

4 - Recursos conhecidos e providos.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.818, de 28.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

1 - Recurso Eleitoral em representação por infração ao disposto no art. 37 da Lei n.º 9.504/97. Propaganda de candidatos pintada em muros de pequenas oficinas mecânicas. Prestadoras de serviço sem expressão econômico-comunitária. Inexistência de irregularidade.

2 - Propaganda imediatamente retirada após a notificação dos candidatos, não havendo como se inferir, pelas circunstâncias, hajam tomado conhecimento e se beneficiado delas (par. único, art. 72, RES.-TSE n.º 21.610/04).

3 - Em respeito aos princípios da isonomia, da insignificância e da proporcionalidade libera-se da sanção também os pequenos proprietários dos imóveis. Precedentes deste Tribunal.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.819, de 20.9.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

1.1.3. Escolas particulares

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem particular. Multa.

O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança aqueles que, embora privados, são de livre acesso à população.

A escola particular está abrangida entre os bens particulares nos quais é vedada a publicidade eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.263, de 8.9.2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. COLÉGIO PARTICULAR. BEM DE USO COMUM. ART. 14, RESOLUÇÃO TSE 21.610/04. PRÉVIO CONHECIMENTO. FUNCIONAMENTO DE SEÇÃO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. MULTA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - As escolas particulares, por desenvolverem atividade delegada pelo poder público e constituírem-se em locais de livre acesso da comunidade, guardam as características de bens de uso comum definidas pelo art. 14, § 1º da Resolução TSE n.º 21.610/04 (art. 37 da Lei 9.504/97), sendo ilícita a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em seus muros ou dependências.

2 - Sentença mantida. Multa confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.947, de 26.10.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO.

- Unidade educacional é bem de uso comum, sendo vedada a utilização de suas dependências quer para afixação de propaganda eleitoral quer para realização de evento com intento de promover a candidatura de determinado candidato.

- Caracteriza propaganda irregular a afixação de cartazes em quadra esportiva de colégio particular, seguida de discurso de candidato, bem como a distribuição de camisetas e acessórios em evento realizado no interior daquela unidade educacional, porquanto bem de uso comum.

- O caráter temporário da afixação dos cartazes em lugar de uso comum não elide a irregularidade da conduta.

- Verificando-se a ocorrência de propaganda irregular, em clara afronta ao art. 37, § 1º, da Lei das Eleições c/c o art. 14, *caput* e § 1º, da Res. TSE n.º 21.610/04, impõe-se o improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da multa aplicada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.832, de 30.9.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

1.1.4. Igrejas

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Igreja. Bem de uso comum. Reexame de prova. Inviabilidade. Prévio conhecimento não comprovado.

- O pátio de igreja integra o prédio principal, para fins de caracterização de bem de uso comum (art. 14, § 1º, da Res. TSE n.º 21.610/2004).

- No entanto, a Corte regional afastou a aplicação da multa, em razão da falta de comprovação da distribuição dos panfletos no pátio da igreja, da descaracterização de propaganda eleitoral e da ausência do prévio conhecimento do beneficiário (art. 72 da Res.-TSE n.º 21.610/2004).

- Não há como infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, sem o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.763, de 6.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Agravo de instrumento - Provimento - Recurso especial - Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas - Bem de propriedade privada, que se destina à freqüência pública - Art. 37 da Lei n.º 9.504/97 - Caracterização de bem de uso comum.

I - Bem de uso comum, no âmbito do direito eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do direito civil.

II - Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos - Poder de polícia da administração pública.

Recurso não conhecido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 2.124, de 28.3.2000, Rel. Min. Edson Vidigal)

1.1.5. Calçadas, praças e canteiros de avenidas

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES FIXOS. VIA PÚBLICA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

2. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula-STF n.º 279).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.954, de 17.11.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE 27 CAVALETES CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL PÚBLICO

(CALÇADAS, PRAÇAS E CANTEIROS DE AVENIDAS). ARTEFATOS SEM MOVIMENTAÇÃO (IMOBILIZADOS).

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

2. Multa aplicada a cada um dos beneficiados e responsáveis pela propaganda.

3. Convencimento do Tribunal *a quo* com base nas provas depositadas nos autos.

4. Aplicação das Súmulas nos 279 do STF e 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.973, de 14.8.2007, Rel. Min. José Delgado)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público de uso comum. Art. 37 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 9º da Resolução TSE nº 22.261/2006. Prévio conhecimento. Não comprovação. Art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.261/06. Improcedência.

I - É irregular a veiculação de propaganda eleitoral em praça pública, não se enquadrando a hipótese no permissivo do art. 9º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.261/06. Precedentes.

II - Efetuada a notificação para a remoção das propagandas indevidas, o fiscal designado pelo Juízo Eleitoral não cuidou de lavrar novo auto de constatação, dando conta de sua retirada ou não.

III - Ausência de comprovação do prévio conhecimento. Improcedência da Representação.

(TRE-CE, Representação n.º 11.502, de 7.8.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI nº 11.300/2006. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. COLOCAÇÃO. BONECO FIXO. VIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFIXAÇÃO. BANDEIRA. PLACA. FAIXA. BONECO. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO.

Não é permitida a colocação de bonecos fixos ao longo das vias públicas, a teor do § 4º do art. 9º da Resolução nº 22.158/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou as inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

(TSE, Consulta n.º 1.263, Res. n.º 22.243, de 8.6.2006, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Calçada. Bem de uso comum. Aplicação de multa. Manutenção da sentença de primeiro grau. Precedentes. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.085, de 28.2.2005, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)

1.1.6. Generalidades

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. PEDRAS LOCALIZADAS AO LONGO DE ESTRADA PÚBLICA. BEM DE USO COMUM. NOME E NÚMERO DE CANDIDATO. INSCRIÇÕES A TINTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inscrições a tinta em bem de uso comum, com o objetivo de veicular campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2. "(...) A afixação de placas em bem público de uso comum com o fito de realizar campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37 da Lei nº 9.504/1997." (TRE/SC - RREP 1992, Rel. Juiz Henry Goy Petry Júnior, DJSC - 29/03/2006, pág. 191).

3. Hipótese em que restou configurada a propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum, na medida em que foram realizadas inscrições a tinta, relativas ao nome e número de candidatos, em

pedras dispostas à margem de estrada pública, que ligava a cidade de Senador Sá a um de seus Distritos.

4. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.793, de 9.2.2009, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. BEM DE USO COMUM. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA PARCIAL. NOVA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRAZO ESTABELECIDO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO. MULTA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.493, de 1º.10.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI 9.504/97 C/C ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. RETIRADA EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS A NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

1. A aplicação de multa àquele que infringe a proibição do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, com a redação que se lhe conferiu a Lei nº 11.300/2006, é condicionada à não-retirada da propaganda irregular no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.923, de 30.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. REGULARIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as Reclamações ou Representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

2 - Conforme expressa disposição legal, a sanção pecuniária a ser aplicada nos casos de prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum será entre R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, a critério do Juiz Eleitoral. (Art. 37 da Lei nº 9.504/97)

3 - Não verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração interpostos.

4 - A decisão colegiada, que analisa com integridade e precisão as alegações apresentadas por ocasião do recurso interposto, não comporta o oferecimento dos mesmos questionamentos.

5 - Embargos rejeitados.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.369, de 15.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CANDIDATO. PRESENÇA A EVENTO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

- O comparecimento de candidato a evento público, realizado em bem de uso comum, sem que tenha feito qualquer tipo de manifestação ou propaganda em prol de sua postulação, não constitui infração ao comando normativo inserto no art. 14, § 1º da Resolução/TSE n.º 21.610/2004.

- Recurso provido. Multa afastada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.919, de 15.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Representação. Inauguração de ginásio no município de Irauçuba com a presença de algumas bandeiras do candidato não enseja violação às normas da lei das eleições. Prática de conduta vedada não caracterizada, já que ausente a veiculação de propostas de ações políticas com o induzimento de pedido de votos, tampouco comprovação de que o candidato tenha se beneficiado no resultado das eleições em razão desse ato.

(TRE-CE, Representação n.º 11.294, de 4.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

Agravo de Instrumento. Propaganda irregular. Violação de lei não demonstrada.

1. A violação do dispositivo da lei tem de ser a letra expressa da lei e não ao entendimento subjetivo e pessoal do recorrente.

2. A inexistência de dano ao bem público não é suficiente para afastar a penalidade do art. 37 da Lei 9.504/97.

3. Agravo improvido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 1.985, de 4.11.1999, Rel. Min. Nelson Jobim)

1.2. Bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam

1.2.1. Escolas públicas

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA. HORÁRIO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PENA DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

- Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

- O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

- Recurso especial desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.470, de 23.11.2006, Rel. Min. José Gerardo Grossi)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS EM ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO PELA CERTEZA DA AUTORIA DO ATO VEDADO. ARTS. 14 E 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.610.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.348, de 9.12.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

1.2.2. Postes Públicos

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. BANDEIROLAS COLADAS A CORDAS AMARRADAS EM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ÁRVORES. CANDIDATO A PREFEITO. FIXAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RETIRADA. VERIFICAÇÃO. ART. 13, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. NÃO VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A propaganda eleitoral divulgada, provisoriamente, a título de ornamentação político-eleitoral não possui o condão de afrontar o disposto no art. 37, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, da Resolução-TSE nº 22.718/2008.

2 - Caso em que os folders do candidato Representado foram colados, na forma de bandeirolas, similares a bandeiras de São João, em cordas amarradas em poste de iluminação pública e árvores, de forma a não configurar propaganda eleitoral fixa, com potencialidade a causar dano a bens públicos, sobretudo tendo sido retiradas tão logo findou comício para o qual foram utilizadas.

3 - Improcedência da Representação.

4 - Sentença mantida.

5 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.659, de 25.11.2008, Rel. Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ESTABELECIMENTO COMERCIAL (BAR). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO FEITO REJEITADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIADO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...) Nos termos do artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (artigo 9º da Resolução TSE nº 22.261/2006), nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (...).

Recurso improvido. Sentença condenatória confirmada.

(TRE-CE, Representação n.º 11.487, de 14.12.2006, Rel.ª Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda)

1.2.3. Telefones públicos

Propaganda Eleitoral Irregular - Colagem de etiqueta em telefone público - Exploração de telefonia - Empresas privadas - Necessidade de concessão pelo Poder Público - Violação do art. 37 da Lei n.º 9.504/97 - Irrelevância de não haver dano ao bem.

1. Embora os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, eles dependem de concessão do Poder Público, não podendo nas cabines dos chamados telefones públicos e nos populares "orelhões" ser veiculada propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause nenhum dano.

Produção de prova pelo representado - Apresentação junto com a defesa.

2. O procedimento previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504, de 1997, pressupõe a apresentação da prova com a defesa.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 2.201, de 3.8.2000, Rel. Min. Fernando Neves)

1.2.4. Táxis e ônibus

I - Consulta. Lei no 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei no 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.

II - Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida. Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto.

III Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

IV - Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho.

V - Outdoor. Painel eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI. Propaganda eleitoral. Outbus. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.

(TSE, Consulta n.º 1.335, Res. n.º 23.084, de 10.6.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO. JANELA. ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (*caput* do artigo 37 da Lei nº 11.300/2006).

AFIXAÇÃO. PROPAGANDA. POSSIBILIDADE. VEÍCULO. PROPRIEDADE PARTICULAR. SEMELHANÇA. *OUTDOOR*. DEFINIÇÃO. CRITÉRIO. LEI Nº 11.300/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4m². (Precedente Cta 1.274).

A veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras de veículos automotores particulares é permitida, *ex vi* do § 6º do artigo 39 da Lei nº 11.300/2006, observada a legislação de trânsito pertinente.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90.

(TSE, Consulta n.º 1.323, de 1º.8.2006, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - TÁXIS - PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO - BEM DE USO COMUM - RESTRIÇÕES - CANDIDATOS - ISONOMIA.

- Para fins de propaganda eleitoral, os táxis não gozam da presunção absoluta de usar, gozar e dispor, nos moldes da legislação civil, pois são considerados bens de uso comum.

- Possibilidade da aplicação de multa para o permissionário que notificado para retirar a propaganda não o faz nem comprova afastamento das atividades contratadas.

- Recurso desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.960, de 26.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Propaganda eleitoral - Táxis - Concessão do poder público - Art. 37 da Lei n.º 9.504/97 - Permissão - Licença - Bem particular - Acesso público - Bem de uso comum - Restrições - Candidatos - Isonomia.

1. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei n.º 9.504, de 1997.

2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis.

3. Possibilidade de se impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

4. Agravo a que se negou provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 2.890, de 28.6.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

1.2.5. Generalidades

RECURSO ESPECIAL – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS – VIABILIDADE. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova.

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – USO DE BEM PÚBLICO. Configura transgressão eleitoral o uso de bem público para reunião na qual se discorre sobre procedimento de candidato opositor apontando-o contrário aos interesses dos munícipes.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.144, de 15.12.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)

1.3. Bens particulares

1.3.1. Comitê de campanha

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento

O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, "de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados".

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.305, de 23.6.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. ENGENHO PUBLICITÁRIO. COMITÊ ELEITORAL. PERMISSÃO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, apesar de ter suscitado em julgamento ocorrido em 2007 que não se poderia ser admitida placa em comitê superior a 4m², não fixou nenhum entendimento posterior, pelo contrário, pois, em março de 2008, consolidou a permissão de painel superior à dimensão referida, em comitê eleitoral. (AGR - RESPE nº 27.859/2008 - Rel. Min. Carlos Ayres Brito).

2. Recursos eleitoral improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.226, de 30.9.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.

- Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.696, de 4.12.2007, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Representação. Propaganda eleitoral fixada em comitês de campanha.

Nos comitês de campanha eleitoral é permitida a utilização de "banners".

Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação n.º 1.239, de 24.10.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

1.3.2. Generalidades

Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Extrapolação. Limite regulamentar.

- Ainda que o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 disponha sobre a possibilidade de realização de propaganda eleitoral em bens particulares, independentemente de licença municipal e autorização da Justiça Eleitoral, é certo que tal dispositivo se subsume ao disposto no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, que veda a propaganda mediante outdoor.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.670, de 15.4.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. LOCALIZAÇÃO. VIA PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/1997. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os agravantes não aportaram aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II - O fato de o aparato do outdoor estar localizado em via pública não o caracteriza como bem público, por se tratar essencialmente de bem de natureza particular.

[...]

VI - Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.414, de 25.2.2010, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008.

2. O art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, nos termos do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências, não se aplicando a comitê de candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.425, de 6.10.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não configuração. Faixa afixada em muro de casa vizinha a estabelecimento comercial. Permissibilidade. Inteligência do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. É permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.899, de 23.6.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Para reformar o entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 9.933, de 10.2.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE AOS BENS PARTICULARES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, §1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008). Nesse sentido, cito recente decisão monocrática da lavra do e. Min. Arnaldo Versiani, nos autos do Ag nº 9.523/SP, de 18.11.2008.

2. O e. TRE/SP concluiu que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, não seria possível ao beneficiário da propaganda eleitoral alegar desconhecimento. Decisão contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável nas instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 7 do e. STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 9.522, de 17.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. PINTURA EM MURO. CANDIDATO A VEREADOR. DIMENSÃO DE 7M2. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, C/C ART. 17, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.718/2008. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais. Inteligência do art. 14, da Resolução-TSE n.º 22.718/2008.

2. "(...) Bem particular. Pinturas contínuas em muro com dimensão total superior a 4m2. caracterização de propaganda irregular, nos termos do art.14, da Resolução n.º 22.718/2008/TSE. (...)" (TRE-MG, RE 4624, Rel. Juiz Antonio Romanelli, DJ - 03/10/2008).

3. Hipótese em que restou configurado o prévio conhecimento acerca de propaganda eleitoral realizada através de pintura em muro de 7m2, em desacordo ao disposto no art. 14 c/c art. 17, da Resolução-TSE n.º 22.718/2008. Precedentes.

4. Sentença mantida.

5. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.490, de 4.12.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PINTURA EM MURO - MEDIDA SUPERIOR A PERMITIDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO ATENDIMENTO - MULTA - SENTENÇA - RECURSOS ELEITORAIS - PROVIMENTO - EXTENSÃO PENALIDADE AOS DEMAIS CANDIDATOS - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO - IMPROVIMENTO.

1) A pintura em bem particular não deve ultrapassar a medida de 4m², sob pena de ser considerada propaganda eleitoral irregular.

2) A penalidade pecuniária deve ser aplicada a todos os responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008.

3) Provimento do recurso eleitoral ajuizado pela Coligação União e Compromisso Por Santa Quitéria, com a conseqüente reforma parcial da sentença, no sentido de ampliar os seus efeitos para os candidatos.

4) Improvimento do recurso eleitoral ajuizado pela Coligação Renovação, Trabalho e Paz.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.485, de 27.11.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO. PRECEDENTES.

- Pintura em muro de propriedade particular não é considerada propaganda eleitoral irregular; pode, inclusive, ser superior a 4m², segundo precedentes deste Tribunal.

- Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.749, de 26.8.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM BENS PRIVADOS. FIXAÇÃO DE FAIXAS. ESTANDARTES. INSCRIÇÃO A TINTA. ASSEMELHADOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

2. Da exegese do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, deve-se entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade.

3. Se os meios utilizados para sua veiculação apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral.

4. Resposta positiva à consulta, na forma do voto. Mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, estandartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

(TSE, Consulta n.º 1.272, Res. n.º 22.233, de 8.6.2006, Rel. Min. José Delgado)

POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 11.300/2006. AFIXAÇÃO. PLACA. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO. LIMITAÇÃO. TAMANHO.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².

O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição.

(TSE, Consulta n.º 1.274, Res. n.º 22.246, de 8.6.2006, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto)

VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMPENA. *FRONTLIGHT*. *BACKLIGHT*. TAMANHO. FAIXA. CARTAZ. MÍDIA ELETRÔNICA. LACUNA. LEI Nº 11.300/2006. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos, suscetíveis de interpretações conducentes a hipóteses que comportam soluções distintas. Precedentes do TSE.

CONFECÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. *DISPLAYS*. BANDEIROLAS. FLÂMULAS. VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES. LEI Nº 11.300/2006. POSSIBILIDADE.

São vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor.

O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica.

A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO. MÍDIA EXTERIOR. PINTURA. MURO. PROPRIEDADE PARTICULAR.

Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

(TSE, Consulta n.º 1.286, Res. n.º 22.247, de 8.6.2006, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL, NÃO CONHECIDO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HOSPITAL PARTICULAR. SÚMULA Nº 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cabe à Justiça Eleitoral a imposição de limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. O hospital onde fora fixada a propaganda, não obstante seja privado, recebe verbas dos cofres públicos por meio do Sistema Único de Saúde. Evidenciada a proibição de realização de propaganda eleitoral em suas dependências.

2. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.676, Ac n.º 25.676, de 6.6.2006, Rel. Min. José Delgado)

COMODATO - CLUBE - COMODANTE - FIRMA INDIVIDUAL - IMÓVEL COM CARACTERÍSTICAS DE PARTICULAR - COMITÊ PARTIDÁRIO - PROPAGANDA INTRA PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1) A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob a alegação do exercício do poder de polícia. (art. 41, da Lei das Eleições)

2) Tendo sido instalado o Comitê Partidário em clube social que já não possuía esta característica, pelo Instituto do Comodato possuidor de terceiro, é lícita a propaganda eleitoral em seu interior, posto aquela equiparara-se a propriedade particular.

3) Recurso que se dá provimento. Reforma do *decisum*.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.724, de 31.8.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL – MURO – PICHANÇA. A pichação vedada pelo artigo 37 da Lei n.º 9.504/97 está restrita a bem público, não alcançando muro de propriedade privada ainda que próximo a bem público.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 25.039, de 28.4.2005, Rel. Min. Marco Aurélio)

2. DIA DA ELEIÇÃO

1 - Recurso Criminal. Alegação de insuficiência de provas.

2 - A simples entrega de propaganda a cabos eleitorais ou a quem as solicite no interior de residência, não configura o crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral ou art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97, sendo necessária a presença dos demais componentes do tipo penal para a sua concretização.

3 - Ausência de prova quanto à configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei 6.091/74.

4 - Recurso provido. Sentença reformada para absolver o Recorrente.

(TRE-CE, Recurso Criminal n.º 11.060, de 28.2.2005, Rel. Juiz Danilo Fontenelle Sampaio)

Habeas Corpus - Trancamento da ação penal - Crime - Art. 39, § 5º, II, da Lei n.º 9.504/97 - Distribuição de propaganda política no dia da eleição - Boca-de-urna - Inexistência - Atipicidade.

1. A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei n.º 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade.

2. Na Res.-TSE n.º 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE n.º 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais.

Concessão da ordem.

(TSE, Habeas Corpus n.º 474, de 20.11.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Mandado de segurança - Propaganda eleitoral - Carro de som - Caminhada ou passeata - Carreata.

1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos.

2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas.

4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição.

(TSE, Mandado de Segurança n.º 3.107, de 25.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Fiscais partidários – Dia da votação – Uso do nome e da sigla do partido político ou da coligação – Vestes ou crachás – Possibilidade.

(TSE, Petição n.º 1.246, Res. n.º 21.253, de 15.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Pedido de reconsideração - Art. 6º da Res./TSE n.º 21.224 - Esclarecimento.

1. A proibição constante do art. 6º da Res./TSE n.º 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais.

(TSE, Instrução n.º 57, Res. n.º 21.235, de 5.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

3. DIREITO DE RESPOSTA

3.1. Cabimento

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA DE RÁDIO - DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - CANDIDATO A PREFEITO - IMPROVIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1) Expressões tidas como ofensivas contra candidato ao cargo de prefeito e que expõem intencionalmente a ridicularização frente ao eleitorado ensejam direito de resposta.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.551, de 1º.10.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

CANDIDATO - PARTIDO POLÍTICO - COLIGAÇÃO - NOTÍCIA DA PRÁTICA DE CRIME - DIREITO DE RESPOSTA - OBJETO - CABIMENTO - OPORTUNIDADE.

O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. Compreensão da liberdade de expressão e de informação voltada ao coletivo. Inteligência do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.980, de 10.3.2005, Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA EM RÁDIO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROGRAMA DE GOVERNO. EDUCAÇÃO. HOMOSSEXUALIDADE. PRECONCEITO. OFENSA A CANDIDATO OU A PARTIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO PROIBIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A ofensa lançada contra o candidato, por ocasião da propaganda eleitoral, também alcança, por via reflexa, a sua Coligação, conferindo a esta legitimidade ativa para pleitear Direito de Resposta, haja vista que entre eles existe uma relação simbiótica durante o processo eleitoral. Inteligência do art. 58, da Lei 9.504/97.

2 - Sentença reformada. Legitimidade da Coligação reconhecida.

3 - Quando o conteúdo da propaganda eleitoral não se limita à crítica do programa de governo, mas realiza abordagem inverídica, desvirtuando o seu conteúdo programático, há de ser concedido direito à retorsão, para os esclarecimentos necessários, proporcionalmente à ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto, nos termos do art. 58, § 3º, inc. III, alínea "a" da Lei das Eleições.

4 - Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.021, de 26.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

1 - Recurso Eleitoral. Direito de resposta.

2 - Conquanto seja lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita, se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta, para restaurar a verdade e repelir a injúria, difamação ou calúnia. Precedentes do TSE.

3 - Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.871, de 28.9.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

3.2. Não cabimento

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA DE RÁDIO - DIREITO DE RESPOSTA - OFENSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR - IMPROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1) Pode o terceiro arguir direito de resposta junto à Justiça Eleitoral quando entender ofendido por candidato.

2) Expressões tidas como críticas a atuação de governante ou a promessas de Parlamentares, não ensejam direito de resposta, pois é salutar para o debate, servindo de esclarecimento ao eleitor.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.535, de 1º.10.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.

Não há que se falar em direito de resposta quando a afirmação não for inveridicamente sabida por todos e não restar comprovada nos autos.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.487, de 30.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

Direito de resposta. Menção a fatos amplamente noticiados na mídia. Ausência de imputação da prática de atos ilícitos pelo candidato à reeleição. Crítica política que, embora dura, não autoriza a concessão do direito de resposta. Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação n.º 1.305, de 26.10.2006, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Direito de resposta. Ausência dos pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

1. Se a propaganda está com o foco em matéria jornalística, pousada em episódio conhecido, fica fora do contexto do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não estando presente, no caso, qualquer ingrediente que justifique o deferimento do direito de resposta.

2. Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação n.º 1.303, de 23.10.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.777, de 02.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÕES. CRÍTICAS. DESEMPENHO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA HIPÓTESE ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.780, de 26.9.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Representação. Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta. No âmbito eleitoral, as afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas não são reconhecidas como tais à luz dos conceitos de direito

penal; aquilo que aparenta ofender já é proibido, porque o respeito entre os candidatos é indispensável ao processo eleitoral.

(TSE, Representação n.º 1.194, de 26.9.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

Propaganda Eleitoral. Truísmos ("o governo precisa dar o exemplo"; "a corrupção é a pior das violências") ou comentários inqualificáveis como sabidamente inverídicos ("pelas nossas fronteiras abertas entra o contrabando, as armas que estão nas mãos dos bandidos e as drogas que destroem os nossos jovens") não autorizam o direito de resposta.

(TSE, Representação n.º 1.162, de 21.9.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

Direito de resposta. Fatos verdadeiros.

1. Não há direito de resposta se o fato é público, ou seja, se a denúncia mencionada existe, e não houve contestação sobre o objeto. Verdadeiro, portanto, o fato mencionado, embora prevaleça a presunção de inocência, não se pode dizer que tenha aplicação o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.080, de 19.9.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n.º 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Resolução-TSE n.º 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 817, de 20.10.2005, Rel. Min. José Augusto Delgado)

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE INJÚRIA, CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Não se verificando opinião contrária à pessoa do candidato, tampouco a teor de precedentes do TSE, injúria, calúnia ou difamação, mas apenas abordagens, em diálogos de personagens, em que se vêem opiniões distorcidas, relativamente ao programa de governo, não há que se falar em direito de resposta.

II - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.000, de 29.10.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1) Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.

2) O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3) Improcedência da representação.

(TSE, Representação n.º 601, de 18.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

O exercício do direito de crítica tem por limites a integridade e honorabilidade alheias e é corolário da liberdade, imprescindível à democracia.

Representação a que se nega provimento.

(TSE, Representação n.º 599, de 21.10.2002, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso especial. Eleições 2002. Direito de resposta.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.660, de 1.º.10.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

3.3. No horário eleitoral gratuito

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO. PREJUÍZO.

1. Não ocorre a perda superveniente do interesse processual no recurso, quando eventual concessão de direito de resposta ou de devolução de tempo na propaganda eleitoral gratuita puder ser veiculada no horário eleitoral reservado ao segundo turno das eleições.

2. Convicção pessoal que discrepa do entendimento da maioria, segundo a qual ocorre o prejuízo de recurso em tema de direito de resposta na propaganda eleitoral gratuita quando já realizado o primeiro turno das eleições.

3. Prejuízo do recurso que se reconhece, ante a atuação em órgão colegiado

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.202, de 19.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES - DIREITO DE RESPOSTA - CONSUMAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO - PREJUDICIALIDADE.

- Denega-se direito a retorsão, se inexistente ofensa à imagem de Partido Político.

- Deixa-se de determinar a devolução do tempo correspondente a indevida veiculação, entretanto, em face da impossibilidade material, considerando-se tratar-se de inserções e o Diretório Regional do PSDB, que obteve direito para resposta em condição equivalente a terceiro, sequer participa formalmente do processo eleitoral.

- Participação do Diretório Municipal do PSDB nas eleições, tão somente no plano proporcional, onde não existe tempo para inserções e através de coligação, no plano majoritário. Ausência de participação neste feito.

- Recurso prejudicado.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.793, de 28.9.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES - DIREITO DE RESPOSTA - DESPROVIMENTO.

- A fita contendo o texto da propaganda atacada deve adentrar em cartório no prazo legal. Apresentada a destempo, enseja a ocorrência de preclusão parcial e extinção da representação, neste particular.

- Subsistindo a tempestividade em relação a parte das inserções divulgadas, é de ser afastada a extinção da representação, quanto a estas, exclusivamente.

- Deixando o juiz de apreciar toda a controvérsia ao reconhecer circunstância prejudicial alegada por litigante, pode a Corte revisora fazer a devida apreciação do mérito da controvérsia, em face do efeito translativo do recurso (CPC, art. 515).

- Denega-se direito à retorsão, se inexistente ofensa ao candidato ou a coligação requerente, que configure injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico.

- Fatos controversos, cuja inveridicidade não se apresenta de plano, porquanto carregados de subjetividade, não caracterizam divulgação "sabidamente inverídica", que o legislador visou penalizar (LE, art. 58, *caput*).

- Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.848, de 28.9.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

1 - Recurso Eleitoral. Direito de Resposta.

2 - Candidatos a Prefeita e Vice apontados, em programa eleitoral gratuito, como fantoches do atual gestor municipal. Fato incontroverso. Expressão que revela menoscabo aos atributos intelectuais dos candidatos, ofendendo-lhes o decoro. Caso típico de injúria. Direito de Resposta.

3 - Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.821, de 20.9.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Representação. Liminar. Suspensão. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Indeferimento. Direito de resposta. Afirmção sabidamente inverídica. Estado federado. Legitimidade *ad causam*. Empresa Ford. Crítica político-administrativa. Possibilidade.

O Estado, como ente jurídico, tem legitimidade para propor representação requerendo direito de resposta.

É lícita a propaganda referente ao episódio da instalação da montadora Ford, contida nos limites da mera crítica político-administrativa, não configurando as questões relativas ao fato matéria sabidamente inverídica, à vista da controvérsia acerca do tema.

Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação n.º 592, de 21.10.2002, Rel. Min. Caputo Bastos)

Representação. Agravo. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Ofensas. Insinuação de prevaricação e corrupção. Divulgação em emissora de reprodução de matéria veiculada em revista. Preliminar de inépcia da inicial.

- A preliminar da inépcia não procede, se eventual imposição de detalhes não compromete o entendimento da controvérsia.

- Quem repete assacadiha, lançada por terceiro, assume sua autoria, correndo o risco de eventual falsidade. A reprodução, na televisão, de texto publicado em jornal escrito aumenta imensamente o potencial deletério da injúria.

- A insinuação de que determinado candidato enriqueceu ilícitamente é injúria que dá ensejo a resposta.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 491, de 1º.10.2002, Rel. Min. Humberto Gomes)

Representação. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Divulgação. Piada. Promessa de campanha. Vinculação. Candidato à Presidência. Governo atual. Modelo econômico "desumano" e de "muita corrupção".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp n.º 440, Rp n.º 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "homi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos.

Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação n.º 501, de 1º.10.2002, Rel. Min. Humberto Gomes)

Direito de resposta - Propaganda eleitoral gratuita - Inserções - Apresentação de caricatura em desenho animado - Caráter ofensivo e injurioso - Recurso especial conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.262, de 30.9.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

3.4. Na programação normal das emissoras de rádio e tv

DIREITO DE RESPOSTA. EMISSORA DE RÁDIO. RETRANSMISSÃO DE FATOS NÃO COMPROVADOS. GRAVAME À IMAGEM DO CANDIDATO. INTENÇÃO DE OFENSA. AUSÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. A divulgação ou retransmissão de reportagem sobre o eventual envolvimento de candidato em corrupção, sem que se lhe tenha ofertado o direito de defesa, incide em ofensa injusta à sua imagem, com reflexo negativo na campanha eleitoral, ensejando o correspondente direito de resposta ao ofendido.

2. O julgamento anterior de representação eleitoral, sobre o mesmo fato, em que não restou comprovada a intenção do locutor em ofender o candidato, não elide o direito de resposta daquele que foi atingido em sua honra, por matéria jornalística de origem duvidosa.

3. Caso em que se defere o pedido de direito de resposta.

(TRE-CE, Pedido de Direito de Resposta n.º 11.114, de 5.9.2006, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)

RECURSO ELEITORAL - PROGRAMAÇÃO NORMAL DA TELEVISÃO - DIREITO DE RESPOSTA - DESPROVIMENTO.

- A afirmação em programação normal de televisão que atribui fato ilícito em proveito de candidato, expressamente mencionado, inclusive, enseja oportunidade para resposta, no mesmo programa onde foi formulada a ofensa, em tempo correspondente (Lei n.º 9.504/97, art. 58).

- Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.885, de 30.9.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos n.ºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.

Agravo regimental improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 21.711, de 2.9.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Direito de resposta - Art. 58 da Lei n.º 9.504/97 - Governador - Candidato à reeleição - Escolha em convenção - Suposta ofensa veiculada por sindicato - Matéria paga - Comerciais convocando para assembléia - Rádio e televisão - Período eleitoral - Repercussão - Possibilidade - Competência - Justiça Eleitoral - Emissora - Responsabilidade.

1. O art. 58 da Lei n.º 9.504/97 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidato atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente

inverídica, desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.

2. O fato de a ofensa ter ocorrido em espaço comercial não impede que se requeira o exercício do direito de resposta.

3. Acaso deferida a resposta, esta será veiculada à custa daquele que comprou o espaço no veículo de comunicação social.

4. A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.880, de 15.8.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Direito de resposta. Art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Alegação de inverdades - Entrevista - Emissora de televisão - Programação normal - Término da propaganda eleitoral gratuita - Preliminar de prejudicialidade - Rejeição - Defesa da honra - Interesse de agir - Subsistência - Possibilidade de veiculação após a realização do pleito eletivo. Divulgação da resposta - Custo - Responsabilidade - Autor da afirmação.

1. Diferentemente do que ocorre quando se trata de programa eleitoral gratuito, na situação em que a acusação, ou a inverdade, foi veiculada pela imprensa escrita ou no curso da programação normal do rádio ou da televisão, quando o custo da veiculação da resposta será suportado pelo responsável da afirmação que gerou a resposta, é possível sua veiculação após as eleições.

2. Ausência de violação de preceito legal. Entrevista que não contém afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 18.359, de 24.4.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Propaganda eleitoral - Ofensa - Terceiros - Direito de resposta - Prazo - Competência - Lei n.º 9.504/97 - Lei n.º 5.250/67.

1. Compete à Justiça Eleitoral examinar apenas os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, sendo, nesses casos, observados os prazos do artigo 58 da Lei 9.504, de 1997.

2. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei n.º 5.250/67.

(TSE, Consulta n.º 651, Res. n.º 20.675, de 29.6.2000, Rel. Min. Costa Porto)

3.5. Na imprensa escrita

IMPrensa LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.

DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

(TSE, Representação n.º 1.292, de 24.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

ELEIÇÕES 2006. Direito de resposta. Caracterização. Jornal. Notícia que acusa candidato de ter realizado despesas sem licitação. Administrador público. Imputação grave. Notícia veiculada na antevéspera das eleições. Direito reconhecido. Votos vencidos.

Enseja direito de resposta a publicação por jornal, na antevéspera da eleição, de notícia que imputa a candidato, quando administrador público, a realização de despesas sem licitação.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.217, de 10.10.2006, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

Direito de resposta. Artigo em jornal. Propaganda eleitoral.

1. A crítica, ainda que severa, contida em artigo de jornal assinado alcançando partido político está fora do contexto da propaganda eleitoral subordinada ao regime da Lei nº 9.504/97.

2. Representação não conhecida.

(TSE, Representação n.º 1.207, de 02.10.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

DIREITO DE RESPOSTA - JUNTADA DO EXEMPLAR RELATIVO À PUBLICAÇÃO - SUPRIMENTO DA PEÇA.

Constando do acórdão proferido que o acionado admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial, acompanhada de recorte da matéria, descabe exigir a juntada do exemplar do jornal.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 5.686, de 4.10.2005, Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Direito de resposta. Candidato a prefeito. Matéria. Veiculação. Jornal. Responsabilidade. Terceiro. Prejudicialidade. Advento. Eleições. Não-caracterização. Exclusão. Veículo de comunicação. Relação processual. Atribuição. Ônus. Resposta. Impossibilidade. Texto da resposta. Relação. Fatos supostamente ofensivos. Art. 58, § 3º, I, a, da Lei n.º 9.504/97 aplicável por analogia ao disposto na alínea b, segunda parte, inciso III, do mesmo dispositivo.

1. O recurso especial que trata de direito de resposta por ofensa veiculada em jornal ou no curso de programação normal do rádio ou da televisão não fica prejudicado com o advento das eleições, ao contrário daqueles que versem sobre propaganda eleitoral gratuita. Precedente: Acórdão n.º 18.359.

2. Em se tratando de pedido de direito de resposta que se originou por meio de matéria veiculada em jornal cuja ofensa é atribuída a terceiro, é recomendável que o veículo de comunicação figure na relação processual, a fim de lhe assegurar a ampla defesa, além do que, tal providência objetiva que ele assuma sua responsabilidade quanto à veiculação de matérias que possam ter repercussão no pleito. Precedente: Acórdão n.º 19.880.

3. A disposição contida no art. 36 da Lei de Imprensa, que imputa a veiculação da resposta ao veículo de comunicação, cujo custo deve ser cobrado, posteriormente, do ofensor, não pode ser invocada para admitir que a Justiça Eleitoral tão-somente imponha o ônus ao jornal, sem estar ele no pólo passivo da representação.

4. A decisão que impõe a veículo de comunicação que não figurou no processo a obrigação de veicular direito de resposta cujo ônus é de terceiro, configura ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

5. O art. 58, § 3º, I, a, da Lei n.º 9.504/97 estabelece, no que se refere ao pedido de direito de resposta em imprensa escrita, a exigência de que seja ele instruído com o texto para a resposta, devendo este ser dirigido aos fatos supostamente ofensivos, entendimento aplicável por analogia ao disposto na alínea b, segunda parte, inciso III, do mesmo dispositivo. Precedente: Acórdão n.º 1.395.

Recursos especiais conhecidos e providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.387, de 25.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

I - Direito de resposta do candidato ofendido: oponibilidade também à imprensa escrita (L. 9.504/97, art. 97), que não contraria a liberdade de informação, dado o seu contrapeso, segundo a Constituição (CF, art. 5º, X, c.c. o art. 220, § 1º).

II - Direito de resposta: a publicação da resposta não prejudica o recurso da empresa jornalística, dada a aplicabilidade em tese, por analogia, na omissão da lei eleitoral, do art. 24 da Lei de Imprensa.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.726, de 1º.4.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Direito de resposta - Editorial - Revista semanal - Representação - Decadência - Não-ocorrência - Art. 58, § 1º, III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 12, I, a, da Res./TSE n.º 20.951.

1. Em face do disposto no art. 58, § 1º, III, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 12, I, a, da Res./TSE n.º 20.951, o termo inicial para propositura de representação, visando obter resposta devido à ofensa ocorrida na imprensa escrita, é a data da edição em que se veiculou a ofensa.

2. Editorial com nítido conteúdo ofensivo - Hipótese de concessão de resposta.

(TSE, *Recurso Especial Eleitoral n.º 20.728, de 4.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves*)

Direito de resposta. Indeferimento. Inexistência de calúnia, difamação ou injúria. Candidato não pode entender como ofensa a sua pessoa, comentários sobre fatos devidamente publicados por órgão da imprensa escrita e referido por terceiros. Não há privacidade a ser defendida, haja vista que o candidato coloca a sua vida a exame do eleitor.

Recurso improvido.

(TRE-CE, *Pedido de Direito de Resposta n.º 11.012, de 12.9.2002, Rel. Juiz Lincoln Tavares Dantas*)

Agravo de instrumento - Matéria publicada em jornal - Fatos tidos por inverídicos - Direito de resposta - Liberdade de imprensa - Art. 220 da Constituição Federal - Reexame de matéria fática - Súmula n.º 279 do STF. Agravo a que se negou provimento.

1. O deferimento de resposta decorrente de matéria jornalística de conteúdo ofensivo não afronta a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal.

(TSE, *Agravo de Instrumento n.º 2.584, de 14.12.2000, Rel. Min. Fernando Neves*)

3.6. Sanções aplicáveis

Degradar e ridicularizar. Direito de resposta. Artigos 53, § 1º, e 58 da Lei n.º 9.504/97.

1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei n.º 9.504/97.

2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente.

(TSE, *Representação n.º 1.288, de 23.10.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito*)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A propaganda que injuria ou calunia candidato enseja oportunidade para resposta, com restrição ao direito à propaganda, podendo também se determinar a sua imediata suspensão, sem prejuízo de eventual apuração no âmbito cível ou criminal (Lei n.º 9.504/97, art. 58 e Resolução/TSE n.º 21.610, art. 9º, inciso IX e art. 10).

- Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE, *Recurso Eleitoral n.º 12.867, de 28.9.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes*)

Recurso especial. Eleição 2000. Direito de resposta. Desvirtuamento. Multa. Inaplicabilidade. Lei n.º 9.504/97, art. 58, § 8º. Recurso provido.

O desvirtuamento do direito de resposta pelo candidato não atrai a penalidade prevista no art. 58, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, que se dirige apenas às emissoras divulgadoras da propaganda eleitoral gratuita.

(TSE, *Recurso Especial Eleitoral n.º 21.280, de 17.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins*)

Recurso especial. Emissora de televisão. Divulgação de programa ofensivo a imagem de candidato. Pedido de direito de resposta. Imposição de multa. Cumulação. Possibilidade.

1. O exercício do direito de resposta, destinado a conceder ao ofendido a oportunidade de esclarecer o eleitorado acerca de fatos que lhe foram imputados, não exclui o pagamento da multa, expressamente prevista no parágrafo 2º do artigo 45 da Lei n.º 9.504/97.

2. Essa penalidade é também impositiva à emissora que, infringindo legislação eleitoral durante a programação normal, incide em qualquer das proibições estabelecidas no *caput* do dispositivo.

Recurso especial não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.712, de 29.4.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

3.7. Generalidades

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES. DADOS DO PROCESSO. DISPONIBILIZAÇÃO. INTERNET. CARÁTER INFORMATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, apenas candidatos, partidos políticos e coligações detêm legitimidade para pleitear direito de resposta em face de suposta ofensa veiculada durante a exibição de propaganda partidária. Precedente: ED-RP n.º 686/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.4.2009.

2. No caso, o representante, ora embargante, não comprovou ser candidato no pleito de 2006, razão pela qual não possui legitimidade ativa para propor a ação.

3. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as informações processuais divulgadas em seu sítio eletrônico possuem caráter meramente informativo, razão pela qual o prazo recursal não flui a partir da data de disponibilização de dados do processo na internet. Precedentes: AgR-REspe n.º 32.275/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008; AgR-REspe n.º 32.182/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 11.10.2008; ARg-AG n.º 8.184/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.8.2007.

4. Na hipótese dos autos, o agravo regimental foi interposto em 17.3.2009, enquanto a decisão agravada foi publicada em 22.3.2009.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Representação n.º 890, de 12.11.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

4. EMISSORAS DE RÁDIO E TV (ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 9.504/97)

4.1. Entrevistas e debates antes da data permitida para o início da propaganda eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. PRÉ-CANDIDATOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 45, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A obtenção da tutela cautelar impõe ao promovente a obrigação de demonstrar tanto a existência da plausibilidade do direito por ele afirmado (*fumus boni iuris*) como a irreparabilidade ou a dificuldade de reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*), caso seja preciso aguardar o trâmite regular do processo.

2. Ao Ministério Público Eleitoral é defeso impor às emissoras de rádio e televisão a vedação constante do artigo 45, inciso IV, da Lei das Eleições antes do início do período eleitoral, estendendo aos pré-candidatos o regime de disciplina da propaganda estabelecido para os candidatos já escolhidos em convenção.

3. Ausentes tanto a verossimilhança do direito invocado quanto o perigo da demora, não merece acolhida o pedido de liminar inaudita altera pars formulado pelo parquet Eleitoral.

4. Nos termos da Resolução TSE n.º 21.072/2002, as emissoras de rádio e televisão podem promover debates e entrevistas com pré-candidatos, cumprindo-lhes, porém, dispensar tratamento isonômico para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

5. Em face do caráter repressivo desta Justiça Especializada, eventuais abusos e excessos cometidos, inclusive mediante a realização de propaganda eleitoral antecipada, deverão ser investigados e punidos na forma da lei.

(TRE-CE, Representação n.º 11.351, de 20.6.2006, Rel.ª Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda)

Questão de ordem. Instrução sobre propaganda eleitoral. Res./TSE n.º 20.988. Emissoras de rádio e televisão. Entrevistas e debates. Pré-candidatos a cargos majoritários. Possibilidade.

1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei.

(TSE, Instrução n.º 57, Res. n.º 21.072, de 23.4.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

4.2. Prazo para interposição de representação

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 48 HORAS. NÃO ATENDIMENTO. ART. 267, IV, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral, o prazo para o ajuizamento de representação versando sobre propaganda eleitoral irregular, veiculada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, em analogia ao disposto no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições. Precedentes.

2. "(...) O ajuizamento da Representação por propaganda eleitoral irregular, durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, deverá observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por analogia ao disposto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...)" (TRE/CE - REP 11.459, Rel. Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes, Publicado em sessão - 26/09/2006)

3. No caso, a programação da emissora de rádio, que supostamente divulgou opinião desfavorável a candidato, foi veiculada no dia 12 de agosto de 2008 e a Representação Eleitoral em tela foi ajuizada somente em 15 de agosto de 2008, ou seja, após o prazo de 48 horas.

4. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.424, de 30.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

Agravo regimental. Representação. Infração. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Acórdão regional. Extinção do feito. Não-observância. Prazo. 48 horas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que é de 48 horas o prazo para ajuizamento de representação fundada em infração ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, que ocorre em programação normal de emissoras.

2. Esse entendimento não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, não havendo falar em violação aos arts. 2º e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.808, de 12.2.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - BENEFICIAMENTO - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004 - INTEMPESTIVIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFIXAÇÃO DE FAIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO EFETIVAÇÃO - AUSÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1) O prazo para interposição de representação, tratando-se de propaganda irregular veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, segundo entendimento do e. TSE, que determinou aplicação, por analogia, do art. 96, § 5º, do referido diploma legal.

2) Não efetivado o prévio conhecimento do candidato quanto a propaganda eleitoral antecipada, não há como aferir a sua culpabilidade e conseqüentemente aplicar-lhe multa.

3) Julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.296, de 04.09.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. RÁDIO. HORÁRIO NORMAL. (ART. 45, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES). REPRESENTAÇÃO. OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AFRONTA À LEI.

NÃO-OCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas.

Aplicação, por analogia, do disposto no art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

É necessário evitar a possibilidade de se jogar taticamente, guardando-se algo ocorrido no início de campanha para pedir que seja sancionado no momento mais oportuno de tal campanha.

Entendimento jurisprudencial já superado não serve de suporte ao recurso especial pela letra b do inciso I do art. 276 do CE.

É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.373, de 30.11.2006, Rel. Min. José Gerardo Grossi)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. INVASÃO DO ESPAÇO PROPORCIONAL PELOS CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS. PROPOSITURA. PRAZO. 48 HORAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para o ajuizamento de Representação versando sobre propaganda eleitoral irregular em inserções é de 48 horas, contadas da prática do ilícito.

(TRE-CE, Representação n.º 11.408, de 12.09.2006, Rel.ª Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes)

4.3. Difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. RESPONSABILIDADE. EMISSORA DE RÁDIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.

3. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.814, de 23.4.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PREVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. DIVULGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O art. 96, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 2º, da Resolução-TSE n.º 22.718/2008 expressam claramente a possibilidade de Coligação figurar no pólo ativo de uma Representação Eleitoral.

2 - A veiculação de opiniões contrárias ou favoráveis a candidatos, em programa de rádio ou televisão, em pleno período eleitoral, induz à desigualdade de oportunidades entre os candidatos que disputam o prélio eleitoral.

3 - "A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação. (...)" (ARP 1169, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicado em Sessão - 26/09/2006)

4 - Na espécie, os comentários proferidos pelo locutor de rádio ou pela entrevistada, no programa divulgado pela Rádio Liberdade AM, de Boa Viagem, incorreram em tratamento privilegiado ao candidato a Prefeito, Sr. José Vieira Filho, em detrimento dos demais concorrentes ao pleito majoritário daquela Municipalidade.

5 - Sentença mantida.

6 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.732, de 10.3.2009, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA VEDADA. ART. 45, III E IV, DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL E CONCESSÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A veiculação por emissora de rádio, em sua programação normal, de propaganda política em desfavor de candidato, partido ou coligação, bem como de suposto "direito de resposta", à revelia da Justiça Eleitoral, implica em ofensa ao art. 45, incisos III e IV, da Lei das Eleições.

2 - Caso em que se observa o propósito de favorecimento, o desbordamento dos limites da informação e do exercício lícito da crítica política, convertendo-se a transmissão em ato de propaganda eleitoral.

3 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.625, de 4.2.2009, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

- RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA VEDADA. PROGRAMA DE RÁDIO. LIBELO DE DEFESA DE CANDIDATO FORA DO CONTEXTO JORNALÍSTICO. DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO.

1. Difusão de opinião favorável a candidato. Entrevista sem teor jornalístico. Utilização do espaço para a exposição de libelo de defesa de postulante a cargo eletivo. Ofensa ao art. 45, inciso III, da Lei das Eleições.

2. Caracteriza difusão de opinião favorável a transmissão de pseudo-entrevista, que não se atém a fatos de interesse geral senão à defesa de candidato, fora do contexto informativo ou da crítica social.

3. Recurso desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.579, de 5.12.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA VEDADA. OPINIÃO DESFAVORÁVEL EMITIDA POR ENTREVISTADO EM PROGRAMA TELEVISIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Veiculação de reportagem em programa televisivo, na qual entrevistados comentam acerca de fato de repercussão na imprensa local. Inexistência de ofensa ao art. 45, inciso III, da Lei das Eleições.

- Programa que não veiculou propaganda política, nem mesmo negativa, em desfavor do candidato, nos termos daquele preceptivo, por se tratar de entrevista de cunho jornalístico, conduzida de maneira imparcial.

- Recurso provido. Multa afastada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.517, de 3.11.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA. DISCURSO DE VEREADOR PROFERIDO DURANTE SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. OPINIÕES DESFAVORÁVEIS A CANDIDATA LOCAL. DIFUSÃO. TRANSMISSÃO REALIZADA POR EMISSORA DE RÁDIO LOCAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. ART. 45, III, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Recurso interposto que aponta o cerne da questão controvertida, explicitando suas razões, ainda que contenha um texto breve, conciso e resumido, está apto a ser conhecido.

2 - A rádiotransmissão de discurso de vereador, proferido durante sessão ordinária da Câmara Municipal, no qual são divulgadas opiniões contrárias a candidato ao pleito eleitoral configura prática de propaganda eleitoral irregular, infratora do art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97.

3 - "A emissora de rádio assume a responsabilidade pela divulgação da matéria tida por ofensiva, inclusive nos casos em que ocorre a leitura de texto publicado em jornal" (TSE - RESPE n.º 19.334, Min. Fernando Neves, DJ - 10/08/2001, pág. 70).

4 - Recurso improvido.

5 - Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.252, de 27.11.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de Sousa Marinho)

Representação. Art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97. Transmissão. Comício. Difusão. Opinião. Favorável. Candidato. Infração. Configuração.

1. A transmissão de comício do qual participou candidato a Presidente com a difusão de opinião favorável a esse candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97, ensejando a aplicação da pena de multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.183, de 02.10.2006, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei n.º 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.169, de 26.09.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Propaganda eleitoral. Artigo 45, III e V, da Lei n.º 9.504/97. Comentário em programa jornalístico.

1. Não malfere a disciplina da Lei nº 9.504/97 a opinião de comentarista político feito em programa jornalístico em torno de notícia verídica alcançando determinado candidato, partido ou coligação.

2. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático e a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.000, de 29.08.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO.

1 - A difusão de opinião favorável ou contrária a candidatos, partidos ou coligação, a seus órgãos ou representantes, quer de forma direta ou subliminar, encontra esbarro no inciso IV do artigo 45 da Lei n.º 9.504/97, a merecer censura desta Justiça Especializada.

2 - Restando caracterizada a veiculação de noticiosos radiofônicos, privilegiando candidato e coligação partidária, a despeito da norma do artigo 45, inciso IV, da Lei das Eleições, impõe-se a aplicação da sanção prevista no § 2º do citado preceptivo legal.

3 - As restrições impostas nos incisos do artigo 45 do mencionado diploma legal não importam em ofensa às garantias constitucionais de liberdade de expressão e de acesso à informação, laborando, na verdade, em defesa do salutar princípio igualitário da propaganda eleitoral.

4 - Aplicação de multa que se confirma, no valor mínimo, mantendo-se a sentença atacada, em todos os seus termos.

5 - Recursos conhecidos, mas improvidos.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.710, de 20.6.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Recurso Inominado. Representação. Emissora de rádio. Programação normal. Emissão de opinião favorável a candidata à Câmara Municipal. Impossibilidade.

1 - A conduta vedada no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97, consiste na divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da matéria transmitida (Precedente do TSE, Rec. Especial n.º 21.272).

2 - Pronunciamento de Secretário de Saúde Municipal, em programação normal da emissora de rádio, realçando claramente os atributos morais e profissionais de candidata a vereadora, é circunstância suficiente para causar impacto no corpo eleitoral, comprometendo o requisito da igualdade entre os concorrentes.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.086, de 7.3.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

1 - Recurso Eleitoral contra decisão que rejeitou representação por infração ao disposto no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97.

2 - Entrevista em emissora de rádio, fora do horário gratuito, em que ex-Prefeito declara seu apoio a candidato a Prefeito de seu partido. Ocorrência da conduta vedada no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97.

3 - Sentença reformada. Multa no mínimo legal.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.878, de 6.12.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

1. Recurso Eleitoral contra decisão que rejeitou representação por infração ao disposto no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97.

2. Emissora de rádio. Ente despersonalizado que se confunde com a pessoa de sua mantenedora, associação comunitária regularmente constituída e que, tendo evidente capacidade de ser parte, compareceu a juízo para defender-se, assumindo pólo passivo da demanda. Pressuposto processual satisfeito.

3. Entrevista em rádio. Gravação e utilização por qualquer ouvinte. Inexistência de malferimento ao disposto no art. 5º, X e LVI, da CF/88.

4. Entrevista em emissora de rádio, fora do horário gratuito, em que o entrevistado faz apologia de determinado candidato a prefeito. Ocorrência da conduta vedada no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.941, de 1º.12.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CÂMARA LEGISLATIVA. SESSÃO PARLAMENTAR. VEREADOR. CANDIDATO. PRONUNCIAMENTO. PROPAGANDA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO EM RÁDIO. ILICITUDE. ART. 45, III, LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. MULTA CONFIRMADA. RECURSO. DESPROVIDO.

1. A inviolabilidade do pronunciamento do vereador, em sessão plenária, é garantida pelo art. 29, VII da CF, inclusive se o conteúdo traz conotação de propaganda eleitoral.

2. A veiculação em rádio e fora do horário eleitoral gratuito de pronunciamento de vereador, em sessão parlamentar, com conteúdo de propaganda eleitoral, configura ilicitude tipificada no art. 45, incisos III e IV, da Lei das Eleições, ensejando a aplicação de multa à emissora infratora.

3. Recurso conhecido, porém desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.986, de 28.10.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

1 - Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por condutas vedadas nos arts. 45, III, e 73, VI, "c", da Lei n.º 9.504/97.

2 - Entrevista em rádio. Meros esclarecimentos à população prestados por agentes públicos sobre fato ocorrido em hospital municipal. Locutor que não chegou a difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, muito menos tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Inexistência de qualquer conduta vedada na Lei n.º 9.504/97. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.915, de 3.10.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA. Não caracterizada ofensa ao disposto no art. 45, III, da Lei 9.504/97, a difusão de opinião que, embora contrária, não tem o condão de macular a honra do candidato ou prejudicá-lo politicamente. Limites toleráveis da crítica político-eleitoral.

Recurso provido.

Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.850, de 22.9.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

- Propaganda eleitoral pela televisão em horário legalmente inconstitucional.

- Se o apresentador do programa bíblico abandona a pregação e passa, descaradamente, a pedir aos fiéis votos para determinado candidato a vereador, configura-se o ilícito reportado pelo inc. III do art. 45 da Lei 9.504/97, firmada a responsabilidade da estação, máxime se inconstitucional a evasiva de que vendera o horário para a "igreja internacional da graça de deus".

- Recurso conhecido, mas improvido, confirmada a prolação singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

- Unanimidade.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.210, de 6.2.2001, Rel. Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. A realização de longas entrevistas de candidatos de um mesmo partido ou coligação no horário de programação normal da emissora, importa infração aos incisos n.ºs III e IV, da Lei n.º 9.504/97.

2. Recurso conhecido e não provido.

3. Decisão unânime.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.106, de 27.9.2000, Rel. Juiz Napoleão Nunes Maia Filho)

4.4. Obrigatoriedade de tratamento igualitário

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROGRAMA DE RÁDIO - ANÚNCIO DE CANDIDATURA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMISSORA DE RÁDIO - APLICAÇÃO DE MULTA AO PRÉ-CANDIDATO E À EMISSORA COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22. 718/2008 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Viola a legislação eleitoral a emissora de rádio que veicula entrevista com candidato ou pré-candidato e não dispensa tratamento isonômico àqueles que se encontram em situação semelhante;

2. Pronunciar comentários que enaltecem as qualidades políticas do pré-candidato passam ao largo do exercício regular do direito de prestar informação jornalística, porquanto evitados de parcialidade e com claro intuito eleitoreiro, encontrando-se em desacordo com os princípios éticos que devem ser observados pelas emissoras de rádio e televisão, notadamente em período próximo ao pleito eleitoral, no qual deve vigorar de forma absoluta a igualdade entre os candidatos, sob pena de que qualquer manifestação a favor de um deles seja decisiva para o resultado das eleições.

3. O apresentador que, aproveitando-se de denúncias sensacionalistas, transforma o programa de rádio em verdadeiro comício eleitoral, inclusive com participação de ouvintes emitindo opinião favorável ao entrevistado, ultrapassa os limites da informação e transmite ao eleitor mensagem subliminar, ferindo as disposições contidas na legislação aplicável à espécie.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.788, de 10.3.2009, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA DE RÁDIO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO - BENEFICIAMENTO - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008 - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA - MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA DA DECISÃO.

1) É pacífico o entendimento na jurisprudência da Justiça Eleitoral de que a parte passiva em representação por propaganda eleitoral irregular em infringência ao art. 45 da Lei das Eleições, somente será a emissora de rádio e televisão.

2) A propaganda eleitoral subliminar com conotação efetiva de dar tratamento privilegiado a candidato enseja a aplicação de multa, porquanto a igualdade inerente às Eleições deve ser assentada com caráter irrestrito, não podendo, em programa de rádio, ser difundida opinião favorável onde se evidência o beneficiamento de candidato a reeleição, fato não configurado nos autos.

3) É permitida a manifestação de locutor de rádio em programação normal onde se profere informações, opiniões e críticas à Administração Pública, não caracterizando propaganda eleitoral irregular.

4) Recurso provido. Decisão reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.306, de 18.12.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - TRATAMENTO PRIVILEGIADO E DESFAVORÁVEL - PROGRAMA DE RÁDIO - PRETENSO CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008 - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO - ARGUMENTOS NOVOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1 - Não se pode transmitir via rádio e fora do horário gratuito, propaganda eleitoral, além de que, nesta, concedeu-se tratamento privilegiado ou denegriu-se a imagem de candidato, infringindo o art. 45, incisos III e IV, da Lei das Eleições, fato que ratifica, na espécie, a aplicação de multa.

2 - Improvimento do recurso. Manutenção da decisão.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.580, de 15.12.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Programa jornalístico – Emissora de televisão – Notícia – Entrevista de deputado com críticas a candidato – Nota de manifestação do acusado – Divulgação – Art. 45 da Lei n.º 9.504/97 – Tratamento privilegiado – Multa – Inciso III – Não-cabimento.

1. As emissoras de rádio e de televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei n.º 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que veiculem a posição de todos os interessados de modo imparcial.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.014, de 17.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Emissora de televisão - Entrevistas - Todos os candidatos - Tratamento privilegiado - Críticas - Adversário - Difusão de opinião contrária - Não caracterização - Art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97.

1. Se a emissora abriu espaço para todos os candidatos apresentarem suas propostas e idéias, não há que se falar em favorecimento ou difusão de opinião contrária vedada por lei, mesmo que o candidato tenha exaltado suas qualidades e apontado os defeitos dos adversários e de suas plataformas políticas.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.996, de 23.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

4.5. Críticas à atuação de Chefe do Executivo

1. Não caracterizam desvio de finalidade da propaganda partidária críticas feitas à administração atual, as quais têm pertinência com o ideário político do partido.

2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é permitida a nova valoração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, o que não configura o reexame de matéria fático-probatória, vedado em instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.948, de 2.2.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei n.º 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

(TSE, Rp n.º 1.404, de 13.10.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA DE RÁDIO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO - OPINIÃO DESFAVORÁVEL - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES DE 2008 - AUSÊNCIA - CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OCORRÊNCIA - LEGALIDADE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ATO REGULAR DE ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE - REFORMA DO DECISUM - PROVIMENTO DO APELO.

1) Críticas feitas à prática de atos regulares ou de sua ausência feitos pela administração do chefe do poder executivo, encontra guarida no direito de liberdade de expressão e informação das emissoras de rádio e televisão.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.524, de 30.9.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO GOVERNAMENTAL. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 243, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

1. A mera crítica à atuação dos gestores à frente da administração pública não enseja calúnia, injúria ou difamação.

2. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.546, de 30.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO - OPINIÃO DESFAVORÁVEL - TRATAMENTO PRIVILEGIADO - ELEIÇÕES DE 2004 - NAO CONFIGURAÇÃO - VEICULAÇÃO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - CRÍTICAS - CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ATO REGULAR DE ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE - REFORMA DO *DECISUM* - PROVIMENTO DO APELO.

1) Divulgação de fato público e notório em meio de entrevista na rádio local e se tratando de expressões isoladas durante o seu contexto, não enseja tratamento privilegiado a candidato.

2) Críticas feitas a atos regulares da administração do chefe do poder executivo, encontra guarida no direito da liberdade de expressão e informação das emissoras de rádio e televisão.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.974, de 13.12.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

1 - Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular encartada em discurso proferido por vereador, em sessão de Câmara Municipal, transmitido ao vivo por emissora de rádio.

2 - As condutas vedadas no art. 45, III e V, da Lei n.º 9.504/97 consistem na só difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, ou na veiculação de programa com alusão ou crítica a candidato, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da matéria transmitida. Precedentes do TSE.

3 - Durante a campanha eleitoral, as emissoras de rádio e/ou televisão podem veicular crítica à atuação de Chefe do Executivo, ainda que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral. Precedentes do TSE. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.985, de 6.12.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação, determinando pagamento de multa por divulgação de opinião favorável a candidato.

1 - Para configuração dos ilícitos previstos nos incisos II a IV do art. 23 da Resolução TSE 21.610/2004, é necessária a indicação inequívoca de beneficiado, seja ele candidato, partido político ou coligação.

2 - Referências à forma de atuação da administração municipal, de modo genérico, não necessariamente atrai a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º, do art. 23, da Resolução TSE 21.610.

3 - Recurso conhecido e provido.

4 - Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.840, de 7.10.2004, Rel. desig. Juiz Jorge Aloísio Pires)

Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.

1. É garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral.

2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei n.º 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.

Recurso especial improvido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.369, de 19.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

4.6. Debate

Ação cautelar. Deferimento. Efeito suspensivo. Recurso especial. Acórdão regional. Entrevistas. Candidatos. Pleito.

1. Nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.504/97, as emissoras de rádio e televisão, caso optem por realizar debates entre postulantes a cargos eletivos, estão obrigadas a convidar os candidatos cujos partidos tenham representação na Câmara dos Deputados, sendo-lhes facultado convidar os que não se enquadrem nessa situação.

2. Com relação às entrevistas, não há previsão legal de que devem ser obedecidas as mesmas regras e condições instituídas a todos os candidatos da disputa eleitoral.

3. Em decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior (Agravo de Instrumento n.º 3.777, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Medida Cautelar n.º 1.066, rel. Min. Fernando Neves), entendeu-se que não cabe à Justiça Eleitoral impor às emissoras de televisão, ou a qualquer outro veículo de comunicação, a obrigação de entrevistar esta ou aquela pessoa.

4. A possibilidade de tratamento diferenciado para candidatos que se encontram em situações distintas está prevista na própria lei eleitoral, como, por exemplo, na distribuição dos tempos reservados para a propaganda eleitoral gratuita.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 2.787, de 18.9.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

Pedido. Emissora de televisão. Realização. Debate. Antevéspera do pleito. Término. Posterioridade. Horário. Meia-noite. Impossibilidade.

1. Considerando que o artigo 49 da Lei Eleitoral e o § único do artigo 240 do Código Eleitoral não estabelecem prazo em horas - consignou-se antevéspera das eleições - é razoável entender que o debate possa ocorrer na referida antevéspera do pleito, como previsto, limitando-se, porém, em sentido definitivo, de que não poderá ser ultrapassado o horário de meia-noite.

Pedido indeferido.

(TSE, Petição n.º 2.466, Res. n.º 22.452, de 17.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.

Quando, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, o jornalista falando por rádio (mídia que propaga idéias mas também transmite emoções), vê um candidato com óculos de lentes cor de rosa, e faz a caricatura do outro com expressões que denigrem ("socialismo deformado", "populismo estadista", "getulismo tardio"), a liberdade de imprensa é mal utilizada, e deve ser objeto de controle.

Representação julgada procedente.

(TSE, Representação n.º 1.256, de 17.10.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

ELEIÇÕES 2006. DEBATE. REALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 46 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.261/2006.

Na realização de debates, as emissoras de rádio e televisão só estarão obrigadas a assegurar a participação de candidatos filiados a partidos com representação na Câmara dos Deputados. Precedentes do Colendo TSE.

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.177, de 26.9.2006, Rel.ª Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes)

DEBATE - PARTICIPAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - AFERIÇÃO - MOMENTO.

Para os efeitos do artigo 46 da Lei nº 9.504/97, considera-se a representação dos partidos na Câmara dos Deputados na oportunidade em que escolhido, em convenção, o candidato.

(TSE, Petição n.º 2.033, Res. n.º 22.340, de 10.08.2006, Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1 - A divulgação de notícias no horário normal de programação, constante de reprodução do noticiário escrito, acrescido de som, imagem e entrevistas com pessoas envolvidas em possível irregularidade não se constitui uso indevido ou abusivo dos meios de comunicação, mesmo que o atingido não responda as indagações com a necessária desenvoltura exigida no caso concreto ou responda de forma insatisfatória.

2 - A falta do candidato ao debate não impede a sua realização, desde que a emissora tenha oportunizado iguais oportunidades aos envolvidos, convidando-os com antecedência mínima de setenta e duas horas (art. 21, § 1º da Res. 20.988/2002).

3 - Rejeitada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O Juiz não pode omitir-se da aplicação da lei, mesmo não existindo o pedido expresso na exordial.

4 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

(TRE-CE, Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.022, de 5.5.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATO. DEBATE. DECISÃO DO TRE. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.

É facultada a transmissão de debates por emissora de rádio ou televisão, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.504/97.

Havendo decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a participação do candidato no debate envolvendo candidaturas estaduais, incabível a representação aforada no Tribunal Superior Eleitoral em substituição ao recurso próprio.

Representação não conhecida.

(TSE, Representação n.º 573, de 4.10.2002, Rel. Min. Caputo Bastos)

Debate - Art. 46 da Lei n.º 9.504/97 - Segundo turno - Emissora de televisão - Convite - Comprovação - Comparecimento de um candidato - Entrevista - Tratamento privilegiado - Não-ocorrência - Art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/97.

Realização do programa e das eleições - Interesse de agir - Persistência.

1. Estando comprovado o convite para participar de debate em televisão aos dois únicos candidatos, se apenas um compareceu, em princípio pode o programa realizar-se, sem que fique configurado tratamento privilegiado.

2. Aplicação da regra do art. 46, § 1º, da Lei n.º 9.504, de 1997, mesmo quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.

3. Se houver indício de que o debate tenha sido propositadamente marcado para dia e horário em que um dos candidatos sabidamente não poderia comparecer, poderá vir a ser configurada fraude, tratamento privilegiado ou uso indevido de meio de comunicação social.

4. O sorteio previsto no art. 46 da Lei n.º 9.504/97 somente deve ser observado para definir os grupos de candidatos que deverão comparecer a cada debate, na hipótese de ser impossível a participação de todos em um único momento. Não se justifica quando há apenas dois concorrentes.

5. O interesse de agir de representante que visa à aplicação de sanções previstas na Lei n.º 9.504/97 persiste mesmo após a realização do pleito.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.433, de 25.6.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

4.7. Matéria publicada pela imprensa escrita

1 - Recurso Eleitoral contra decisão que acolheu representação por infração ao disposto no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97.

2 - A conduta vedada no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97 consiste na só divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da matéria transmitida. Precedentes do TSE.

3 - Caso em que o radialista utilizou publicação anterior apenas como instrumento para difundir opinião favorável a um candidato e contrária a outro. Ocorrência da conduta vedada no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.955, de 25.10.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROVIMENTO.

- Veiculação de programa radiofônico com comentários acerca de nota publicada em jornal de grande circulação. Inexistência de ofensa ao art. 45, inciso III, da Lei das Eleições, por se tratar de crítica realizada de forma genérica, sem direcionamento a candidato, partido político ou coligação.

- Programa que, embora contenha linguagem contundente ou até mesmo acre, encontra-se dentro dos limites toleráveis da crítica político-eleitoral, inspirada no interesse público, não autoriza a intervenção da Justiça Eleitoral.

- Recurso provido. Multa afastada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.732, de 15.10.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Programa de rádio - Leitura - Matéria publicada em jornal local - Opinião desfavorável a candidato - Art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97.

1. É da competência da Justiça Eleitoral apurar e punir eventual transgressão da regra fixada no art. 45, III, da Lei n.º 9.504, de 1997.

2. Configura conduta tipificada no art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97, a emissão de opinião desfavorável a candidato, mesmo quando o programa se refere a ele somente como profissional, e não como candidato.

3. A emissora de rádio assume a responsabilidade pela divulgação da matéria tida por ofensiva, inclusive nos casos em que ocorre a leitura de texto publicado em jornal.

4. Recurso especial não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.334, de 24.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

4.8. Aplicação de multa e/ou suspensão da programação de emissora

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. LOCUTOR DE RÁDIO. ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, VI, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A penalidade cominada em face da prática dos ilícitos descritos no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97 é direcionada à emissora de rádio ou televisão e não aos radialistas ou eventuais prepostos.

2. "(...) o art. 45 da Lei nº 9.504/97 é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet. (...)" (ARESPE 27.743, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - 24/06/2008, pag. 09)

3. Caso em que a Representação, oferecida com base no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, foi ajuizada em face de radialista e de diretor de rádio e não em face da Pessoa Jurídica propriamente dita, cuja existência, no plano jurídico, distingue-se da dos seus prepostos.

4. Extinção do feito, sem julgamento de mérito.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.206, de 15.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. SANÇÕES APLICÁVEIS.

1. A representação para apurar prática de propaganda irregular pode ser ajuizada até a realização do pleito. Precedentes.

2. A pena de multa pode ser imposta cumulativamente com a suspensão de programação de emissora. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.053, de 12.8.2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

RECURSO ELEITORAL. MAJORAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

1. A partir de 1º de julho do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio e televisão dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

2. Constatada a reincidência da conduta irregular, há de se aplicar a multa em dobro.

Recurso provido

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.271, de 13.6.2007, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO A CARGO ELETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE TRANSMISSÃO.

1. Constatado o tratamento privilegiado a candidato a cargo eletivo, com a divulgação do seu número várias vezes, durante a transmissão de programa, há de se condenar a emissora ao pagamento de multa estipulada pela Lei 9.504/97.

Recurso improvido. Manutenção da decisão de primeiro grau.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.258, de 13.6.2007, Rel. Juiz Jorge Luís Girão Barreto)

RECURSO ELEITORAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. VEICULAÇÃO DE TELEFONE DE COLIGAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INDUÇÃO A ERRO. RECURSO IMPROVIDO.

A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

A veiculação em programação normal do número de telefone de advogado de determinada Coligação, mesmo que juntamente com o telefone da polícia, para recebimento de notícias de irregularidades, configura-se em tratamento privilegiado, devendo ser punido com a multa cabível.

recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.243, de 28.3.2007, Rel. Juiz Francisco Sales Neto)

Recurso eleitoral. A difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela. Cabível a sanção de suspensão da programação da emissora por 24 horas. Precedentes do TSE. Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.963, de 1º.12.2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. INFRAÇÃO AO ART. 45 DA LEI 9504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO. PENA CUMULATIVA. MULTA APLICADA. MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A configuração da conduta vedada pelo art. 45, III, da Lei n.º 9504/97, torna imperativa a aplicação de multa à emissora de rádio infratora, cabendo ao Magistrado, de acordo com seu entendimento acerca das circunstâncias e a pedido da parte, determinar, cumulativamente, a suspensão da sua programação, nos termos do parágrafo único do art. 56, da mesma Lei.

2 - Sentença reformada. Multa aplicada no valor mínimo prescrito no art. 23, § 2º da Resolução TSE 21.610/04.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.778, de 9.11.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Emissora de televisão. Programação normal. Violação do art. 45 da Lei n.º 9.504/97. Aplicação de multa. Suspensão da programação normal.

Recurso especial não conhecido pela alínea a do inciso I do art. 276 do CE.

Divergência jurisprudencial. Caracterizada.

Na aplicação da penalidade de suspensão de programação normal da emissora, há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento, em observância ao princípio da proporcionalidade (Precedentes).

Recurso que se conhece pela divergência. Pena fixa desde logo.

Medida Cautelar n.º 1.074-PA. Apensamento. Prejudicada.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 3.816, de 31.10.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

4.9. Generalidades

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. APRESENTAÇÃO. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. ART. 45, § 1º, LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Há violação ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se a emissora de rádio ou TV veicula programa cujo apresentador é candidato escolhido em convenção, ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições (Precedente: Consulta nº 432/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 19.6.1998).

2. O fato de o candidato ser professor universitário e não apresentador profissional de TV é insuficiente para eximir a emissora da ofensa à lei eleitoral, uma vez que o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 não diferencia se o apresentador ou comentarista é profissional da mídia ou não, dispondo

apenas que é vedado às emissoras "transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção".

3. A vedação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições enseja, a princípio, conflito abstrato entre o princípio da isonomia na disputa eleitoral e a garantia constitucional à liberdade profissional. Todavia, em juízo de aplicação das normas, deve-se prestigiar o princípio da isonomia, uma vez que, in casu, há possibilidade concreta de exercício de atividade profissional que não implica veiculação em programa televisivo. (Precedentes: MS nº 1.291/RJ, Rel. Min. VILAS BOAS, DJ de 29.10.1990; MS nº 1301/RO, Rel. Min. ROBERTO ROSAS, julgado em 24.9.1990). Na espécie, consta no v. acórdão recorrido que o candidato era, também, professor universitário, de onde se conclui que, mesmo afastado da apresentação do programa de TV, poderia continuar exercendo o magistério.

4. Recurso especial provido para aplicar multa ao Canal Universitário de São Paulo no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais) (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 16, § 1º da Resolução-TSE nº 22.261/2006).

(TSE, REspe n.º 28.400, de 26.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

5. HORÁRIO GRATUITO

5.1. Prazo para interposição de representação

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

I - A representação fundada no art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização do pleito, sob pena de ser reconhecida a falta do interesse de agir do autor.

II - O reconhecimento da ausência de uma das condições da ação não implica violação a princípios da Constituição Federal.

III - Agravo regimental improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.988, de 5.5.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROGRAMA DE RÁDIO - BENEFICIAMENTO - CANDIDATO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC.

1. O prazo para interposição de representação, tratando-se de propaganda irregular veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, segundo entendimento do e. TSE, que determinou aplicação, por analogia, do art. 96, § 5º, do referido diploma legal.

2. Julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.204, de 23.9.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPRESENTAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ENTREVISTAS EM EMISSORA DE RÁDIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) Esta Corte estabeleceu o prazo de 48 horas para a propositura das representações por propaganda irregular, cuja pena prevista é a subtração do horário gratuito do representado, para se "[...] evitar armazenamento tático de reclamações a fazer para o momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair tempo do adversário" (Ac. nº 443/DF) (...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.349, de 13.2.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Programa eleitoral gratuito. Representação. Invasão de propaganda. Propositura. Prazo. 48 horas. Precedentes. Descumprimento. Não-conhecimento. Agravo regimental.

1. O prazo para ajuizamento de representação por invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito é de 48 horas.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.034, de 31.8.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. EMISSORAS DE TELEVISÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE MÍDIA. HORÁRIO DE TRANSMISSÃO. PREJUÍZO. PÚBLICO-ALVO. INTEMPESTIVIDADE.

Descumprido o prazo de 48 horas para oferta da representação, dela não se conhece por intempestiva.

Precedente da Corte (Rp n.º 443).

Representação não conhecida.

(TSE, Representação n.º 556, de 30.9.2002, Rel. Min. Gerardo Grossi)

5.2. Necessidade de identificação do partido ou coligação responsável

Representação. Propaganda. Bloco. Uso. Montagem e trucagem. Não-caracterização. Irregularidade. Não-identificação do partido. Configuração. Decisão. Procedência parcial. Agravo regimental.

1. Hipótese em que não se averigua a utilização de montagem e trucagem.

2. Constatada a irregularidade consistente na ausência de identificação da coligação em trecho final do programa impugnado e ante a falta de norma sancionadora, adverte-se a representada a fim de que não mais veicule tal propaganda, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Precedente: Representação n.º 439.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.069, de 13.9.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

5.3. Proibição de propaganda paga ou com o objetivo de promover marca ou produto

Consulta. Deputado federal. Legalidade utilização horário propaganda. Parlamentar.

- Somente são admissíveis a propaganda partidária (Lei n.º 9.096/95) e a propaganda eleitoral (Lei n.º 9.504/97), ambas gratuitas.

- Na legislação eleitoral brasileira não é permitida a propaganda política paga no rádio e na televisão.

- Respondida negativamente.

(TSE, Consulta n.º 983, Res. n.º 21.626, de 17.2.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR - Propaganda partidária - Lei n.º 9.096/95 - Propaganda eleitoral gratuita - Lei n.º 9.504/97 - Uso de imagens, marcas e nomes comerciais, slogans, etc.

1. Qualquer vício que venha a ocorrer nos programas de propaganda, tanto a partidária quanto a eleitoral gratuita, deve ser apurado pelos tribunais eleitorais, se provocados, que adotarão as providências necessárias e aplicarão as penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência.

2. É admissível que a representação seja oferecida pelo prejudicado, mesmo que este não se inclua entre aqueles expressamente legitimados na legislação eleitoral.

3. Nos horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral, não se pode admitir, de nenhuma maneira, utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

4. A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular.

(TSE, Instrução n.º 57, Res. n.º 21.078, de 23.4.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

5.4. Necessidade de distribuição eqüitativa do tempo

ELEIÇÕES 2006. RECLAMAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DESTINADO AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.

Cumpra aos partidos políticos e às coligações efetuar uma distribuição eqüitativa do tempo que lhe é disponibilizado pela Justiça Eleitoral, sem conceder tratamento privilegiado a qualquer candidato.

(TRE-CE, Reclamação n.º 11.057, de 20.9.2006, Rel.ª Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda)

Mandado de Segurança: alegação de ser o juiz auxiliar competente para conhecer de reclamação que envolva controvérsia entre os partidos e seus candidatos acerca da distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral.

1. Não é o mandado de segurança a via adequada a conferir a suspensão dos efeitos de decisão sujeita a recurso de competência do TSE: cabimento de medida cautelar - Aplicação subsidiária do Regimento Interno do STF.

2. Compete aos partidos a distribuição do horário gratuito entre os candidatos e a organização do programa a ser emitido, o que não elide a viabilidade do controle judicial de eventual abuso.

3. Exclusão arbitrária de participação de candidato no horário gratuito de propaganda: a sanção de infidelidade e indisciplina partidárias pressupõe que lhe seja facultado o exercício de defesa (Precedente/TSE: MC 1.104-DF).

4. Se o candidato, no horário gratuito de sua propaganda, vier a praticar atos de infidelidade, o partido disporá de meios para coibir a ilegalidade: apuração de falta e sua repressão.

Medida cautelar indeferida: prejudicado o pedido de liminar.

(TSE, Mandado de Segurança n.º 3.084, de 30.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

- Pendência entre candidato e dirigentes da coligação a respeito de inserção propagandística no horário gratuito da televisão. Matéria que refoge à competência da Justiça Eleitoral, já que resolvível pelo órgão interno a que faz referência o art. 33 da Resolução TSE n.º 20.562, regente do assunto. Recurso conhecido, mas improvido, confirmada por seus próprios e irreprocháveis fundamentos à prolação *a quo*.

- Decisão unânime.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.172, de 21.9.2000, Rel. Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido)

5.5. Manifestação de apoio

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. RÁDIO. MENÇÃO DO NOME DO PRESIDENTE LULA. PARTIDO ADVERSO. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se coaduna com a inteligência do art. 37 da Resolução TSE nº 22.718/2008 veicular propaganda em rádio, com a menção de pessoa filiada a diferente partido ou coligação, sugerindo apoio à candidatura.

2. Deve-se dar interpretação teleológica aos dispositivos da lei eleitoral, atribuindo-lhe a máxima satisfação dos princípios regentes.

3. Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.402, de 30.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

Representação. Propaganda eleitoral. A legislação eleitoral autoriza a manifestação de apoio a candidatos nas inserções e nos programas eleitorais gratuitos; nada importa se o apoio é dado por quem também é candidato, embora a outro cargo.

(TSE, Representação n.º 1.173, de 25.9.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

Propaganda Eleitoral. Invasão. O candidato à Presidência da República pode manifestar apoio a candidato a deputado federal no programa eleitoral gratuito; a pretexto disso, esse programa não pode servir aos propósitos de sua própria candidatura.

(TSE, Representação n.º 1.048, de 21.9.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. COLIGAÇÃO E CANDIDATO A GOVERNADOR. LEGITIMIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO - TSE Nº 22.142/2006. OBSERVÂNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO FILIADO A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.261/2006. NÃO-ATENDIMENTO. SANÇÃO DE PERDA DE TEMPO. APLICAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - São legitimados para propor reclamações ou representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97 o partido político, coligação, candidato e Ministério Público (Inteligência do art. 2º da Resolução-TSE nº 22.142/2006).

2 - Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de partido político ou coligação não poderão participar candidatos filiados a agremiações partidárias que, isoladamente ou em aliança diversa, apoiem candidato adversário, a nível regional ou nacional, sob pena de afronta ao Princípio da Verticalização, disposto no art. 3º, §1º, da Resolução-TSE nº 22.156/2006.

3 - No caso concreto, o horário eleitoral reservado a candidato a Governador do Estado, do qual participa Presidente da República, integrante de partido político distinto e adversário, viola expressamente o disposto no art. 31 da Resolução-TSE nº 22.261/2006, importando na perda do tempo utilizado no ilícito eleitoral. Precedentes desta Corte.

4 - Representação julgada parcialmente procedente.

(TRE-CE, Representação n.º 11.380, de 6.9.2006, Rel.ª Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes)

Partido político ou coligação - Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Comícios - Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido - Impossibilidade no primeiro turno - No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos - Lei n.º 9.504, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC n.º 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral - Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

(TSE, Consulta n.º 773, Res. n.º 21.098, de 14.5.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

5.6. Vedação de inclusão no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias ou vice-versa - "invasão de espaço"

RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E DA CANDIDATA A PREFEITA. MÉRITO. INVASÃO DO TEMPO DESTINADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. UTILIZAÇÃO DE FUNDO MUSICAL DA CAMPANHA MAJORITÁRIA. CONTEXTO DO PROGRAMA VOLTADO ÀS CAMPANHAS PROPORCIONAIS. INVASÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Preliminarmente. Dirigindo-se a sanção ao partido ou coligação responsáveis pela veiculação indevida, a pertinência subjetiva da ação se lhe é endereçada, ainda que outra tenha sido a coligação ou candidatos beneficiados. Não responde aquele que, embora beneficiário, não tem ingerência na conduta reputada irregular, da qual não assume a condição de garante.

2. Mérito. A utilização de jingle da campanha majoritária como fundo musical na campanha proporcional, permanecendo em segundo plano, sem afetar a fala dos candidatos, não deflagra a invasão de horário sancionada pelo § 9º do art. 28 da Resolução TSE 22.718/08, tanto mais quando se ponha, dentro do contexto, como parte da própria manifestação dos candidatos proporcionais, sem albergar caráter autônomo ou próprio.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.527, de 4.10.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

Propaganda irregular. Invasão diante de expresse pedido de voto em favor do candidato não titular do horário, que ocupa o espaço.

1. Quando o candidato que não é titular do horário ocupa o espaço para pedir voto em seu favor identifica-se, sem sombra de dúvida, a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.257, de 23.10.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado.

1. Não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República.

2. Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação n.º 1.272, de 19.10.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Representação. Horário eleitoral gratuito. Uso indevido. Candidato a Governador. Menção ao "bolsa família" e fotografia de candidato à Presidência da República.

1. Não caracteriza uso indevido do horário eleitoral gratuito, a permitir a aplicação do art. 23 da Resolução TSE nº 22.261/06, o fato do candidato ao Governo do Estado, titular do horário, fazer menção ao "bolsa família", mesmo ao lado de cartaz com a fotografia de candidato à Presidência da República.

2. Representação improcedente.

(TSE, Representação n.º 1.206, de 26.9.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Propaganda irregular. Excesso da perda do tempo.

1. Se a propaganda está voltada para o candidato beneficiado e não para o titular do horário, existe a invasão vedada pela legislação de regência.

2. Há excesso de execução quando a perda não corresponde ao tempo efetivamente utilizado de forma irregular.

3. Agravo provido, em parte.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.143 de 25.9.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Propaganda eleitoral. Invasão em favor de candidato a Presidente da República em programa eleitoral dos candidatos a deputado estadual. Vinculação não vedada.

1. Não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a mera vinculação entre candidatos membros da mesma Coligação.

2. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.052, de 19.9.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO DO ESPAÇO DESTINADO À CANDIDATURA MAJORITÁRIA POR POSTULANTES AOS CARGOS DE DEPUTADO FEDERAL E PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ILICITUDE NÃO-CARACTERIZADA.

1. Nos termos do artigo 23 da Resolução TSE nº 22.261/2006, será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

2. Somente seria possível reconhecer a invasão de propaganda quando seu contexto está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. Dessa forma, e em atenção ao princípio da governabilidade, não tipifica ilícito eleitoral a divulgação de discursos proferidos por postulantes aos cargos de Deputado Federal e Presidente da República, nos quais apenas se exaltou candidato ao Senado Federal, titular do horário eleitoral gratuito. Precedentes do Colendo TSE.

3. Representação julgada improcedente.

(TRE-CE, Representação n.º 11.448, de 19.9.2006, Rel.ª Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda)

Propaganda eleitoral. Invasão em espaço destinado a candidato a Governador. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que ocorre a invasão quando o espaço é utilizado para fazer propaganda de candidato diverso do respectivo titular do horário eleitoral gratuito.

2. A aplicação do princípio da proporcionalidade não ocorre quando existe reiteração, como já decidido pelo Plenário quando do julgamento das Representações nº 1.054 e nº 1.057, em sessão de 5 de setembro de 2006.

3. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.036, de 6.9.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Recurso Ordinário. Investigação Judicial Eleitoral. Meios de comunicação. Utilização indevida. Isonomia. Candidatos. Quebra. Preliminares afastadas. Inelegibilidade.

A utilização do horário de propaganda eleitoral gratuita, por candidato de agremiação diversa daquela a que se filia o candidato, configura uso indevido de meio de comunicação social, fere a isonomia entre os candidatos e atrai a sanção de inelegibilidade.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 756, de 20.4.2006, Rel. Min. José Delgado)

Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.

1. Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de *outdoors* ou em material impresso às suas custas.

2. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em comícios ou eventos semelhantes, peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias.

(TSE, Consulta n.º 790, Res. n.º 21.110, de 4.6.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

5.7. Proibição de propaganda que degrade ou ridicularize candidatos

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. COLIGAÇÃO E CANDIDATO A GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. IDENTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO E PARTIDOS INTEGRANTES. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-ATENDIMENTO. ADVERTÊNCIA. PROGRAMA CONTENDO DEGRADAÇÃO A CANDIDATO. VEICULAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. ART. 32, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.261/2006. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO DE PERDA DE TEMPO. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - Na propaganda eleitoral majoritária, é obrigatória a identificação da coligação usuária do seu respectivo espaço de tempo, bem como dos partidos políticos que a compõem (Art. 4º, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.261/2006).

2 - Ante a inexistência de norma sancionadora para a desobediência do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, importa destacar a advertência aos responsáveis para não mais incorrer em referida conduta ilícita. Precedente do TSE.

3 - A propaganda eleitoral veiculada em inserções não poderá degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação (Art. 32, II, da Resolução-TSE n.º 22.261/2006).

4 - No caso concreto, o horário eleitoral reservado a candidato a Governador do Estado divulgou propaganda eleitoral, com mensagem subliminar, com vistas a induzir a opinião do eleitor contra candidato adversário, que também disputa o pleito majoritário estadual.

5 - Sanção de perda do tempo equivalente ao utilizado no ilícito eleitoral.

6 - Representação julgada procedente.

(TRE-CE, Representação n.º 11.432, de 19.9.2006, Rel.ª Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes)

5.8. Proibição, nas inserções, de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais

RECURSO ELEITORAL. LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CRÍTICA A ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O LIMITE TOLERÁVEL DA DISPUTA POLÍTICO-ELEITORAL.

1. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedada a utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou a produção ou veiculação de programa com esse efeito.

2. Caso em que se observa linguagem contundente, que oferece críticas a atual administração, em especial à saúde pública, mas alijada de qualquer ofensa à honra da candidata ou de qualquer intuito degradante a sua imagem.

3. Provimento do recurso.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.502, de 3.10.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. GRAVAÇÕES EXTERNAS. UTILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 32, III, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. ATENDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - As gravações externas caracterizam-se pela utilização de imagens dinâmicas ou em movimento, que demonstram a exibição de ambiente externo, ao ar livre.

2 - "Hipótese em que não se averigua a utilização de cena externa, montagem e trucagem, o que enseja a improcedência da representação. (...)" (ARP 1.071, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado em Sessão - 12/09/2006)

3 - Na espécie, a gravação de um depoimento realizado no ambiente interno de uma residência não se amolda ao conceito de gravação externa, repudiado pela lei.

4 - Sentença reformada.

5 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.465, de 16.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

Propaganda Eleitoral. Gravação externa. Não constitui gravação externa a reprodução de vídeos produzidos pelo candidato *ex adverso* em eleição anterior.

(TSE, Representação n.º 1.100, de 12.9.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV).

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.041, de 5.9.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO. 1. FATO CERTO. A petição inicial da Representação que tem por objeto inserção deve narrar fato certo, e só ele pode ser objeto de julgamento, ainda que se perceba na propaganda eleitoral outros elementos proibidos pela legislação eleitoral. 2. GRAVAÇÃO EXTERNA. Se a aparência é de cena gravada externamente, e não houve prova em sentido contrário, julga-se procedente a Representação.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.026, de 29.8.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

5.9. Generalidades

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIADO A OUTRO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato (Respe nº 19502, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.4.2002). Todavia, em exame perfunctório, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. Nesse sentido: (Cta 773, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.7.2002).

2. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 2.942, de 1º.10.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. BLOCO. PLEITO MAJORITÁRIO. RESULTADO. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. NOTÍCIA DE JORNAL. INFORMAÇÕES. ART. 41 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. LIMINAR. CONFIRMAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Com relação à divulgação das pesquisas eleitorais no horário eleitoral gratuito, a legislação vigente requer o cumprimento de determinadas exigências, quais sejam, a informação do período da realização da pesquisa e a margem de erro, conforme se depreende do art. 41 da Resolução-TSE nº 22.718.

2. A legislação eleitoral, buscando proteger o eleitorado, requereu o devido registro perante a Justiça Eleitoral da pesquisa a ser realizada, bem como a apresentação de informações específicas para fins de sua divulgação. Tais exigências buscam empregar o maior grau de transparência possível aos eleitores acerca das pesquisas desenvolvidas, objetivando evitar eventual manipulação de dados que possam influenciar e confundir o eleitorado.

3. Em se tratando de divulgação de resultado de pesquisa no horário eleitoral gratuito em emissora de televisão, importa reconhecer o poder de persuasão e influência dos resultados obtidos perante o eleitorado, de sorte a ensejar cautela e precaução para a referida divulgação, bem como o oferecimento de todas as informações exigidas em lei.

4. "(...) A pesquisa em comento, divulgada em propaganda eleitoral no horário gratuito da televisão, foi cópia da veiculada em jornal. Portanto, era registrada, mas omitia dados exigidos pela Resolução-TSE nº 21.576. Aplicável, pois, a multa prevista no art. 7º dessa Resolução. (...)" (TSE - RESPE 24.830, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ - 19/11/2004, pág. 136)

5. Na espécie, foram divulgados, no horário eleitoral gratuito em bloco na televisão, resultados de pesquisa desenvolvida pelo instituto DATAFOLHA, veiculada no jornal O POVO, bem como pelo instituto VOX POPULI, sem a apresentação das informações exigidas no art. 41 da Resolução-TSE nº 22.718/2008, tais como período de realização da pesquisa e margem de erro.

6. Liminar confirmada.

7. Improvimento do Recurso.

8. Parcial procedência da Representação.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.470, de 1º.10.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

ELEIÇÕES 2008. PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT). RECEBIMENTO. CONSULTA. TRANSMISSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ESTAÇÕES REPETIDORAS E RETRANSMISSORAS. INEXIGÊNCIA. GERAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. EMISSORAS GERADORAS. BLOQUEIO DE SINAL. MUNICÍPIOS DIVERSOS.

1. Não é exigível das estações repetidoras e retransmissoras que gerem programas eleitorais para os municípios onde se situam.

2. No período do horário eleitoral gratuito referente às eleições municipais, as emissoras geradoras deverão proceder ao bloqueio da transmissão para as estações retransmissoras e repetidoras localizadas em município diversos, substituindo a transmissão do programa por uma imagem estática com os dizeres "horário destinado à propaganda eleitoral gratuita".

(TSE, Petição n.º 2.860, Res. n.º 22.915, de 28.8.2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO. PREJUÍZO.

1. Não ocorre a perda superveniente do interesse processual no recurso, quando eventual concessão de direito de resposta ou de devolução de tempo na propaganda eleitoral gratuita puder ser veiculada no horário eleitoral reservado ao segundo turno das eleições.

2. Convicção pessoal que discrepa do entendimento da maioria, segundo a qual ocorre o prejuízo de recurso em tema de direito de resposta na propaganda eleitoral gratuita quando já realizado o primeiro turno das eleições.

3. Prejuízo do recurso que se reconhece, ante a atuação em órgão colegiado.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.202, de 19.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Tutela antecipada. Deferimento. Propaganda eleitoral gratuita. Acórdão. Tribunal Regional Eleitoral. Reconhecimento.

Proibição indevida. Veiculação. Inserções. Quinze segundos. Direito. Restituição. Tempo subtraído. Adoção. Regra. Art. 58, § 4º, Lei n.º 9.504/97. Aplicação. Analogia. Precedentes.

1. Tendo o Tribunal Regional Eleitoral reconhecido como indevida a proibição de veiculação de inserções de 15 segundos realizada pela Coligação, tem a requerente direito à restituição do tempo que lhe foi subtraído.

2. Em face da iminência do término da propaganda eleitoral gratuita, é de ser adotada, por analogia, a regra do art. 58, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, veiculando-se as inserções após o final da programação normal da propaganda eleitoral gratuita. Precedentes: Acórdãos n.º 1.474 e 1.475, rel. Ministro Gilmar Mendes.

Agravo regimental a que nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 1.469, de 2.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSÃO DA LIMINAR. ILEGITIMIDADE DE COLIGAÇÃO MUNICIPAL. RESERVA DE TEMPO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. MUNICÍPIO EM QUE NÃO HÁ EMISSORA DE TV. ART. 48, LEI N.º 9.504/97. SOLICITAÇÃO PELA MAIORIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO APÓS A DATA LIMITE. PRECEDENTE.

1 - Não cabe a retratação do partido após a solicitação de reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita (MS n.º 2.474, rel. designado Min. Eduardo Alckmin).

2 - Coligação municipal não detém legitimidade no feito, visto que a decisão quanto ao pedido de reserva de tempo é de competência dos órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito.

- Agravo regimental não conhecido.

- Mandado de segurança concedido.

(TSE, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 3.194, de 19.8.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Compete à Justiça Eleitoral vedar a reprodução, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, de imagens, verdadeiro *videoclipe*, fruto da criação intelectual de terceiros, sem autorização de seu autor ou titular.

(TSE, Representação n.º 586, de 21.10.2002, Rel. desig. Min. Fernando Neves)

Questão de ordem.

Representações e reclamações - Art. 96 da Lei n.º 9.504/97 - Decisão - Comunicação - Empresa geradora - Antecedência - Substituição de mídia - Corte - Defesa - Notificação - Cópia - Autos - Fita - Fax - Telegrama - Liminar - Comunicação imediata - Prazo para recurso.

1. Apenas as decisões comunicadas à empresa geradora até uma hora antes da geração poderão interferir no conteúdo a ser transmitido.

2. Caso a empresa geradora seja comunicada de decisão proibindo a geração de trecho de propaganda, entre a entrega das mídias e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição da mídia até o limite de uma hora antes da geração do programa. Caso isso não ocorra, deverá fazer o respectivo corte, dando efetividade à decisão judicial.

3. A notificação para defesa, nas representações em que houver pedido de liminar, deverá ser expedida antes de serem encaminhados os autos para o relator, sendo feita uma cópia dos autos e/ou da fita VHS, que ficará à disposição das partes.

4. As liminares devem ser comunicadas o mais rápido possível, das 8 às 24h, salvo quando o presidente ou o relator determinar sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em secretaria.

5. A efetiva comunicação da liminar é o termo inicial do prazo para recurso, quando aquela se dá antes da publicação da decisão em secretaria.

(TSE, Instrução n.º 66, Res. n.º 21.219, de 20.9.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Agravo regimental - Medida cautelar - Deferimento de liminar - Presença dos pressupostos necessários à concessão - Aplicação do art. 15 da LC n.º 64/90.

A regra do art. 15 da Lei Complementar n.º 64, de 1990, estabelece que apenas quando transitar em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato é que seu registro será negado ou cancelado. Conseqüentemente, até tal momento o candidato tem direito a prosseguir em seus atos de campanha, inclusive nos pertinentes à propaganda eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Medida Cautelar n.º 702, de 27.9.2000, Rel. Min. Fernando Neves)

6. IMPRENSA ESCRITA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. DIVULGAÇÃO. OPINIÃO. CANDIDATO. IMPRENSA ESCRITA. PROPAGANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 323 do Código Eleitoral refere-se à divulgação de fatos inverídicos na propaganda, conceito que deve ser interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal.

2. O art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 22.718/2008 estabelece que _Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 .

3. Na espécie, os textos jornalísticos publicados na imprensa escrita não eram matérias pagas, razão pela qual ainda que tivessem eventualmente divulgado opiniões sobre candidatos não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral, impedindo, por consequência, a tipificação do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 35.977, de 15.10.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS ACERCA DA ATUAÇÃO POLÍTICA DO REPRESENTADO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente.

2. Não se verificam eventuais abusos ou excessos na divulgação de notícias acerca da atuação política do representado, relativas a fatos de interesse da população local e no padrão das demais matérias publicadas no jornal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2.356, de 20.8.2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO E DO ÓRGÃO DE IMPRENSA. MATÉRIA QUE EXTRAPOLOU MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO NÃO IMPEDE QUE SEJA LEVADA A EFEITO PROPAGANDA NEGATIVA CONTRA O MESMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.371, de 9.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. IMPRENSA ESCRITA. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS PAGOS COM OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO EM

DATA ANTERIOR A 5 DE JULHO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (§ 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97) E INDIRECTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 43 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. O artigo 43 da Lei nº 9.504/97, que permite a propaganda paga na imprensa escrita, deve observar o prazo de que trata a cabeça do artigo 36 do mesmo diploma, que veda qualquer propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. Precedentes.

2. A divulgação de opinião favorável a candidato na imprensa escrita não pode ser veiculada mediante matéria paga (inteligência do § 3º do artigo 14 da Resolução nº 22.261/2006) e, à semelhança da propaganda eleitoral onerosa, autorizada pelo artigo 43 da Lei das Eleições, somente é permitida após 5 de julho do ano eleitoral.

3. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.893, de 24.4.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Legitimidade ativa. Demonstração. Propaganda eleitoral irregular. Preceito legal. Violação. Não indicação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Não há como prosperar recurso especial em que não se indicam os permissivos específicos de admissibilidade do apelo, consistente na violação a dispositivos legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

2. Comprovada a condição do candidato que propôs a representação por propaganda eleitoral irregular, não há falar em ilegitimidade.

3. A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2007, acarreta a imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda eleitoral irregular.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.419, de 19.6.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Representação que aponta parcialidade de órgão de imprensa escrita em favor de candidato. Pedido de aplicação de multa com base na Lei nº 9.504/97. Inviabilidade da representação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato. Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral.

Agravo regimental provido apenas em parte, para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral-Eleitoral.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.333, de 14.11.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. JORNAL. LIMITE DE PROPAGANDA POR EDIÇÃO. CANDIDATO. AUTORIA. RESPONSABILIDADE NÃO-COMPROVADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA.

1. Nos termos do artigo 14 da Resolução TSE nº 22.261/2006, será permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão.

2. A aplicação de pena de multa por propaganda eleitoral irregular na imprensa depende de prova acerca da autoria do candidato, partido ou coligação, responsável pelo pagamento de sua veiculação. Da mesma forma, se restar comprovado que o beneficiário sabia da conduta ilícita praticada por terceiro (a chamada doação indireta), e com ela aquiesceu, incidirá em seu desfavor a sanção pecuniária.

3. Representação julgada improcedente.

(TRE-CE, Representação n.º 11.426, de 12.9.2006, Rel.ª Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda)

Agravo Regimental. Recurso Especial. Provimento. Propaganda eleitoral. Imprensa escrita. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Multa. Insubsistente. Divergência jurisprudencial demonstrada.

A aplicação da multa prevista no art. 43 da Lei n.º 9.504/97 só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.307, de 10.2.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 21.575.

Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.232, de 16.12.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que "(...) no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório" (Precedentes).

II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, "(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias 'jornalísticas' em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito".

(TSE, Recurso Ordinário n.º 759, de 23.11.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso em face de sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa pelo cometimento de propaganda irregular. Propaganda com dimensões superiores aos limites legais. Jornal de sindicato. Irrelevância do candidato ter pago ou não. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.748, de 20.9.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

Cidadão. Coluna. Jornal. Imprensa escrita. Continuidade. Período eleitoral. Possibilidade. Vedação. Legislação eleitoral. Inexistência.

1. Cidadão, mesmo detentor de cargo eletivo, que assine coluna em jornal pode mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato, uma vez que, diferentemente do tratamento dado às emissoras de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais.

2. O eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, Consulta n.º 1.053, Res. n.º 21.763, de 18.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar n.º 64/90.

1) Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a

disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 688, de 15.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

ELEITORAL – PROPAGANDA - Sentença que julgou improcedente representação de Coligação. Panfleto impresso que teria sido distribuído encartado em jornal de grande circulação local - Lei n.º 9.504, art. 43. PANFLETO. Ausência de prova de circulação como encarte de jornal de grande circulação. Representação improcedente. Agravo de que se conhece, mas a que se nega provimento.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.123, de 16.10.2002, Rel. Juiz Antônio Carlos de Martins Mello)

Direitos eleitoral e processual. Agravo. Liberdade de expressão. Limites. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I. As restrições que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assentam-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição.

II. A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal, por si só, não demonstra usurpação da competência da Corte Superior.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 3.012, de 28.2.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Agravo interno. Recurso especial. Propaganda irregular. Doação indireta, Lei n.º 9.504/97. Prova. Reexame. Impossibilidade. Princípios constitucionais que asseguram o direito à informação e à livre manifestação do pensamento. Inocorrência na espécie. Precedentes. Recurso desprovido.

I - As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada. Vinculação, na ordem constitucional, a princípios como o da lisura e da legitimidade dos pleitos, bem como ao da isonomia entre os candidatos.

II - A propaganda irregular, fruto de doação indireta, atrai a aplicação do previsto no art. 43 da Lei n.º 9.504/97.

III - Inviável no recurso especial, o reexame de matéria de prova, como proclamam os enunciados sumulares n.ºs 279/STF e 7/STJ.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 19.466, de 11.10.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Direitos eleitoral e processual. Agravo interno. Decisão agravada. Fundamentos não atacados. Precedentes. Art. 220 da Constituição Federal. Restrições. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Negado provimento.

1. No agravo interno deve-se infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que a liberdade de imprensa, nos termos do art. 220 da Constituição Federal, não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos.

3. Como proclamam os enunciados sumulares n.ºs 279/STF e 7/STJ, não se presta o recurso especial para propiciar o reexame de matéria de prova.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 2.549, de 7.8.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Matérias publicadas em jornal - Notícias acerca de atos de governo - Atividade inerente à imprensa - Não-caracterização de propaganda eleitoral irregular - Recurso conhecido e provido.

1. A publicação, em jornais, de matérias ou artigos noticiando atos de prefeito não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita.

2. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64, de 1990.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.128, de 19.4.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Propaganda em periódico.

Utilização de metade de página na promoção de candidatos do mesmo Partido Político, em confronto com a regra estabelecida no art. 43 da Lei n.º 9.504/97.

Violação caracterizada.

Inexistência de trânsito em julgado de decisão anterior, todavia. Representado tecnicamente primário. Ausência de outros motivos para exasperação.

Recurso parcialmente provido. Aplicação da sanção mínima, prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 11.833, de 6.2.2001, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Agravo de instrumento. Propaganda impressa. Inteligência do art. 43 da Lei n.º 9.504/97.

Não se pode exigir que o responsável pelo veículo de divulgação policie a atividade de partidos políticos coligados na realização de propaganda política além dos limites estabelecidos pelo art. 43 da Lei n.º 9.504/97.

Agravo provido. Recurso especial provido.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 2.090, de 1º.6.2000, Rel. Min. Nelson Jobim)

Propaganda eleitoral paga na imprensa - Desobediência à dimensão estabelecida no art. 43 da Lei n.º 9.504/97.

Multa imposta ao partido, que figurou isoladamente no polo passivo da representação, apesar de ter efetuado coligação naquele pleito - Impossibilidade - Violação do art. 6º, § 1º da Lei 9.504/97.

Multa imposta ao candidato, apesar de não comprovado seu prévio conhecimento - Possibilidade - Parágrafo único do referido art. 43 que determina a imposição de penalidade ao beneficiário, independente da comprovação de sua responsabilidade ou prévio conhecimento.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.890, de 23.5.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral na imprensa - Lei 9.504/97, art. 43. Necessidade de comprovação do pagamento ou de doação indireta para sua caracterização.

1. A aplicação da sanção prevista na Lei 9.504/97, art. 43, só é possível mediante a comprovação de que a matéria considerada como propaganda eleitoral tenha sido paga ou produto de doação indireta.

2. Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 16.214, de 6.4.2000, Rel. Min. Edson Vidigal)

Recurso especial. Propaganda eleitoral paga. Jornal com dimensões intermediárias entre o tamanho padrão e o tablóide. Decisão regional que entendeu que por haver falta de tipicidade a publicação não estaria alcançada pela lei eleitoral. Jornal que se assemelha mais ao tablóide e como tal deve ser considerado. Propaganda que não ultrapassou o limite previsto no art. 43, da Lei n.º 9.504/97.

A lei eleitoral não estabeleceu medidas exatas de modo regulamentar a propaganda paga em todas as publicações com características de jornal, a fim de impedir a veiculação de propagandas aptas a causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.897, de 2.9.1999, Rel. Min. Edson Vidigal)

7. INTERNET

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2008. PRÉ-CANDIDATO. COMUNIDADE NO ORKUT. VINCULAÇÃO ÀS ELEIÇÕES. NOME. PARTIDO POLÍTICO. REFERÊNCIA AO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DE MULTA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. IMPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral em página da internet, fazendo alusão às eleições 2008, contendo nome do candidato, nome e número do partido político e o município é patente a infringência à Lei Eleitoral.

2. Manutenção do decisum. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.425, de 23.10.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SAITE DE RELACIONAMENTO. ORKUT. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA E CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO COMPROVADOS.

1. Caracteriza propaganda extemporânea aquela que expõe propostas de ações políticas a serem desenvolvidas pelo pré candidato ou que aludem às suas qualidades para ocupar cargo eletivo, antes do dia 6 de julho do ano do pleito.

2. A utilização de página pessoal no saite de relacionamentos conhecido como ORKUT não restringe a divulgação a grupos fechados e diminutos, constituindo, hodiernamente ferramenta de comunicação via internet das mais destacadas e acessadas.

3. Prova da autoria. Presença de elementos suficientes a sustentar a convicção de que o recorrente foi, de fato, o autor da publicação em meio eletrônico discutida.

4. Configurada a divulgação prematura de discurso visando a obtenção de voto, correta se afigura a condenação dos responsáveis nas sanções do art. 36, § 5º, da Lei das Eleições.

5. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.342, de 3.10.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

Mandado de segurança. Propaganda eleitoral na Internet. Res. TSE nº 22.718/2008. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e de inconstitucionalidade da resolução rejeitadas. 2. Mérito. Concessão parcial da segurança para incluir o partido político como legitimado para veicular propaganda de seus candidatos na Internet.

Preliminar de não-cabimento deste mandado de segurança rejeitada, ante a reiterada jurisprudência do TSE e do STF que admite o uso da ação mandamental na hipótese.

Preliminar de inconstitucionalidade da resolução não acolhida. Não há disposição constitucional ou legal que discipline o uso de propaganda eleitoral na internet. O TSE exerceu o poder regulamentar nos limites previstos no Código Eleitoral e na Lei das Eleições.

Mérito. Concessão parcial da segurança para incluir no art. 18 da Res. TSE nº 22.718 o partido político como legitimado para realizar a propaganda eleitoral de seus candidatos na internet.

(TSE, Mandado de Segurança n.º 3.738, de 9.9.2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. PUBLICAÇÃO NO SITE WWW.GAZETADENOVO.COM DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 45, II E III, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP quando estas, em franco desvio de suas finalidades estatutárias, divulgarem pela internet informações desabonadoras a determinado candidato.

2. In casu, ao sustentar que a liberdade de imprensa autorizaria a divulgação de matéria com conteúdo nitidamente eleitoral, a associação reconhece ter utilizado o jornal eletrônico www.gazetadenovo.com.br como instrumento de comunicação social, o que atrai a aplicação da legislação eleitoral de regência (Lei nº 9.504/97).

3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na internet (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de sites pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político. (REspe nº 24.608/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.2005)

[...]

6. O e. TRE/PR concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a frequência com as quais a matéria era tratada no site da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento. Decidir contrariamente, sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de animus injuriandi e de animus diffamandi, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 7/STJ.

7. O e. TSE já decidiu que "o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral." (Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico.

8. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.378, de 19.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Representação. Propaganda institucional. Parlamentar. Não-caracterização. Fundamentos não afastados.

1. A divulgação da atividade parlamentar em sítio da *Internet*, nos três meses anteriores ao pleito, não caracteriza, por si só, propaganda institucional.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar toda a fundamentação da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.827, de 8.2.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. *Internet*. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Para que a manutenção de página na *Internet* venha a caracterizar propaganda eleitoral irregular, é necessário que contenha pedido de votos, menção ao número do candidato ou do partido, bem como qualquer referência às eleições.

2. A configuração da divergência requer, além da similitude fática, a realização do confronto analítico.

3. O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.286, de 28.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

Propaganda eleitoral. *Internet*. Antevéspera do segundo turno. Autorização.

1. É razoável a manutenção das páginas institucionais das candidaturas à Presidência da República no mesmo período da propaganda regular por rádio e televisão, no caso, durante o dia 27 de outubro

2. Pedido deferido.

(TSE, Petição n.º 2.556, Res. n.º 22.460, de 26.10.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL INDEVIDA. MULTA.

1. Não há de se determinar a cassação de registro de candidato a cargo eletivo, em processo de reeleição, quando não se verifica, de modo certo, ter sido ele o responsável pela veiculação de propaganda indevida em site eletrônico da *internet*.

2. Determinação de Prefeito, embora candidato, de instauração de procedimento administrativo para apurar o responsável pela inserção da propaganda no *site*.

3. Agravo regimental não-provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.898, de 5.10.2006, Rel. Min. José Delgado)

Representação. Programa eleitoral gratuito. Proibição. Decisão. Representação anterior. Veiculação. Conteúdo. *Internet*. Ausência. Prova. Responsabilidade. Representados. Ônus. Representante. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. A comprovação da responsabilidade dos representados pela veiculação de propaganda na *Internet*, já proibida por decisão em anterior representação, constitui ônus do representante.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 1.131, de 25.9.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

1. Mera entrevista manifestando convicções pessoais sobre a realidade nacional não configura propaganda eleitoral extemporânea na circunstância dos autos.

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a Representação nesse ponto.

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a Representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a Representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 916, de 1º.8.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004.

Decisão. *Internet*. Erro. Prejuízo. Ausência. Provas. Revolvimento. Fundamentos não afastados.

A divulgação na *internet*, por equívoco, de texto que não espelha a verdade dos autos não acarreta prejuízo às partes, mormente se o erro foi corrigido antes da publicação da decisão proferida.

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.023, de 12.5.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Veiculação. *Banners*. *Sites*. *Internet*. Natureza. Comercial. Período. Vedação. Legislação Eleitoral. Circunstância. Amplitude. Acesso. Interessado. Notícia. Circulação. Procedência. Aplicação. Multa. Motivo. Comprovação. Desequilíbrio. Igualdade. Oportunidade. Candidato. Participação. Eleição. Faculdade. Utilização. Propaganda. Página. Registro. Órgão. Gestor. *Internet Brasil*.

1) A discussão de que o proibitivo de propaganda se refere a páginas de provedores, ou a tratadas no § 3º do art. 45 da Lei n.º 9.504/97, permitindo-a em *sites* pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Tanto é que, para propiciar o equilíbrio entre candidatos, abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da *Internet Brasil*, com a terminação "can.br", nos termos do art. 78 da Res.-TSE n.º 21.610/2004, com despesas a cargo do candidato, cujo domínio será cancelado após o primeiro turno, ressalvado aos candidatos concorrentes em segundo turno.

2) Seria indubitavelmente inócua a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio "can.br" – o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório –, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros *sites* que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente.

3) Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 24.608, de 10.2.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na *Internet* que contenha pedido de votos, menção a número de candidato ou ao de seu partido ou qualquer referência à eleição (Resolução-TSE n.º 21.610/2004, art. 3º, § 1º).

2. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 21.650, de 9.11.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. UTILIZAÇÃO. SÍTIO. *INTERNET*. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. PREFEITO. USO DO NÚMERO DO PARTIDO. VIOLAÇÃO A NORMA. RECURSO PROVIDO.

I - O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da *Internet* depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição".

II - Na espécie, restou incontroverso que o recorrido manteve em sua página da *Internet*, durante período vedado, a referência expressa ao número do partido, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Res.-TSE n.º 21.610/2004.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.661, de 26.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Consulta. Partido da Frente Liberal e Partido dos Trabalhadores. Resolução-TSE n.º 21.610/2004. Propaganda eleitoral. Páginas *Internet*. Utilização do domínio "can.br".

Não-obrigatoriedade.

Possibilidade de utilização de outras terminações, como a "com.br", tendo em vista que não há exclusividade no uso da terminação "can.br".

(TSE, Consulta n.º 1.117, Res. n.º 21.901, de 24.8.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. Abuso de poder econômico. Verba pública. Obra particular. Resta desconfigurado o uso de verba pública em propriedade particular, face da existência de convênio administrativo.

2. Utilização de *site* da prefeitura. Eventual acesso a determinado *link* contido em *homepage* do candidato vai depender da vontade do eleitor internauta.

3. Propaganda institucional. Coisa julgada. Ausência. Uso de símbolo institucional modificado por lei não está apto à impugnação de mandato eletivo.

(TRE-CE, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 11.025, de 12.12.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Sítio na *Internet* - Jornal eletrônico - Propósito ofensivo e eleitoral - Art. 45, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 - Aplicação de multa - Impossibilidade - Empresa de comunicação social - Não-configuração.

1. As empresas de comunicação social referidas no art. 45, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 são apenas as emissoras de rádio e de televisão.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 20.251, de 7.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Representação por divulgação de fatos na *Internet*.

Não se configura ofensiva à Justiça Eleitoral a divulgação de fatos na *Internet* parcialmente objeto de apreciação pela Corte em direito de resposta.

Não - imputação de veracidade dos fatos divulgados na *Internet*.

Representação julgada improcedente.

(TSE, Representação n.º 627, de 24.10.2002, Rel. desig. Min. Luiz Carlos Madeira)

Propaganda eleitoral. *Homepage*. Não caracteriza propaganda eleitoral a manutenção de *homepage* na *Internet*. O acesso à eventual mensagem que nela se contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 18.815, de 29.5.2001, Rel. Min. Costa Porto)

Presença de candidato em "sala de bate-papo" mantida por provedor de acesso à *Internet*, para responder perguntas de "internautas". Hipótese que não caracteriza propaganda eleitoral e, por isso, impede a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504, de 1997.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 2.715, de 26.4.2001, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

8. OUTDOOR E PAINEL ELETRÔNICO

Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula n.º 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.838, de 26.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

Representação. Propaganda eleitoral. Outdoor. Adesivo fixado em ônibus.

- No julgamento da Consulta n.º 1.274, relator Ministro Ayres Britto, este Tribunal apenas estabeleceu a limitação de 4m² para propaganda eleitoral realizada por meio de placas, razão pela qual,

no que diz respeito às eleições de 2006, não há como entender configurada a veiculação de outdoor no caso de adesivo fixado em ônibus, tendo em vista a ausência de regulamentação da matéria para aquele pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.946, de 19.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PLACAS JUSTAPOSTAS QUE EXCEDEM O LIMITE DE 4M². BEM PARTICULAR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Precedentes.

II - A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.420, de 8.10.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Faixas. Outdoor.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de faixas, num mesmo local, cujo conjunto ultrapasse o limite regulamentar de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual, vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que - ante as circunstâncias do caso concreto - reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular veiculada mediante placas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. A questão atinente ao quantum da multa imposta, além de não ter sido discutida por meio de embargos na Corte de origem, não pode ser enfrentada, porque exigiria o exame de circunstâncias fáticas suscitadas pelos representados, cuja análise encontra óbice nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.698, de 15.9.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M². APLICAÇÃO DA RES.-TSE N.º 22.246/2006. IMPOSSIBILIDADE. OUTDOOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. VEDAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

I - Em relação às eleições de 2006, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8o, da Lei n.º 9.504/97, ao candidato que promova pintura em muro de propriedade particular, com área superior a quatro metros quadrados, pois tal engenho não pode ser equiparado a outdoor ante a falta de regulamentação específica.

II - Se não houve prática de propaganda irregular, é irrelevante discutir se a remoção do artefato, no prazo estabelecido na notificação judicial, elide, ou não, a aplicação da penalidade. A multa, de qualquer forma, é indevida.

III - Agravo regimental improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.074, de 14.4.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure outdoor é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa.

2. Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula n. 182 do STJ).

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.148, de 19.2.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau

- RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. ENGENHO PUBLICITÁRIO SUPERIOR A 4M², AFIXADO NA SEDE DA COLIGAÇÃO OU PARTIDO.

1. Não constitui outdoor o engenho publicitário afixado para designação e identificação da sede do partido ou coligação. Inteligência do art. 244, I do Código Eleitoral.

2. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.541, de 5.12.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL . PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.537, de 27.11.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM MURO - JUSTAPOSIÇÃO - ÁREA SUPERIOR A 4 M² - PONTE - BEM DE USO COMUM - IRREGULARIDADE - NÃO REMOÇÃO NO PRAZO LEGAL- MULTA - IMPOSIÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. In casu, o candidato promoveu propaganda eleitoral mediante pinturas justapostas, ultrapassando 4 m² em bem de uso comum;

2. É cabível a imposição da multa, quando, regularmente notificado, o infrator não remover a propaganda irregular no prazo legal;

3. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.729, de 27.11.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CONFIGURAÇÃO - CARTAZ COM DIMENSÃO LEGALMENTE PERMITIDA - FIXAÇÃO EM APARATO DE OUTDOOR - IRREGULARIDADE - CONFIGURAÇÃO - PRÉVIO CONHECIMENTO - DEMONSTRAÇÃO - MULTA - APLICAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A afixação de cartaz com 4m² em aparato próprio de outdoor configura-se ilícito punível, conforme preceituado no art. 14 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 22.718/2008, porquanto, considerada a unicidade da estrutura, ultrapassada a dimensão permitida em lei;

2. Recurso parcialmente provido. Reforma da sentença.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.596, de 24.11.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO PARTICULAR. ARTS. 14 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. OUTDOOR. ÍNFIMO VALOR SUPERIOR A 4M². PROVÁVEL ERRO NA EXECUÇÃO DA PINTURA. RETIRADA EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS A NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

1. Aplicação da reprimenda prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 22.718/08 pretende evitar e punir o abuso do poder econômico que comprometa a lisura do pleito e a igualdade de condições aos candidatos que nele concorram.

2. Diante do caso concreto, as implicações legais seriam desarrazoadas quando se pondera a provável existência de erro na execução da pintura e em se tratando de propaganda eleitoral de pequeno vulto. Nem se poderia crer, de plano, na má fé do candidato.

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.680, de 30.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banners. Afixação. Caminhão. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Ilícito. Não-configuração. Outdoor. Precedente.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 - que versava sobre propaganda mediante pintura em muro - o Tribunal concluiu que a matéria - ao menos no que respeita às eleições de 2006 - não havia sido regulamentada, razão pela qual não poderia ser aplicado o entendimento da Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, que tratou do tema alusivo à propaganda eleitoral mediante placas.

2. Em face dessa orientação e conforme já decidido pelo Tribunal (Recurso Especial nº 27.690, de minha relatoria), não há como entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante outdoor, no que tange a banners afixados em caminhão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.701, de 10.9.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAMINHÃO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. PRECEDENTES.

- Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato tem o mesmo efeito visual de outdoor, o que configura ofensa ao § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.091, de 19.8.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1 A proibição de propaganda superior a 4m² respeita tão-somente à placa, não à pintura em muro. Precedentes.

2. Deve ser mantida, para as eleições de 2006, a jurisprudência já firmada por esta Corte, no sentido de que a pintura em muro particular de dimensões superiores a 4m² não configura propaganda eleitoral irregular, nos termos da Resolução-TSE nº 22.246/2006.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.738, de 5.8.2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. PINTURA EM MURO PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4m². POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PERÍODO ELEITORAL DE 2006. PRECEDENTES DA CORTE. PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a pintura em muro, ainda que exceda a 4m², não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Precedentes.

2. A jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

3. Descabe interpretar extensivamente a proibição fixada na Resolução nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, para ampliar o conceito de outdoor, encampando as pinturas em muros particulares. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.499, de 5.8.2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA MEDIANTE *OUTDOOR*. PLACAS JUSTAPOSTAS. DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4M². PROIBIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4m², contendo apelo visual de *outdoor*, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.

- A falta de interesse de agir do autor da representação não pode ser analisada nesta instância, em razão da ausência de prequestionamento e, também, por demandar o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.824, de 18.12.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARADA A *OUTDOOR*. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.788, de 4.9.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA APÓS AS ELEIÇÕES. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. A interpretação do TSE não constituiu ofensa ao princípio da reserva legal. Busca-se uma interpretação lógica que enaltece o objetivo da legislação eleitoral de coibir o desequilíbrio entre os candidatos que disputam cargos eletivos.

2. Veda-se a propaganda por meio de *outdoors*, no período eleitoral, momento em que há proveito ao candidato em disputa. Após o certame, tem-se o encerramento da contenda eleitoral, a retirada da propaganda e a evidente perda de interesse processual.

3. Nos termos do voto condutor, tem-se que a representação foi protocolada em 23 de outubro de 2006, a toda evidência, após a realização das eleições.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.993, de 19.6.2007, Rel. Min. José Delgado)

REPRESENTAÇÃO. CAPA DE REVISTA COM FOTO DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO. REPRODUÇÃO EXPOSTA EM VIAS PÚBLICAS COM PROPÓSITOS COMERCIAIS. Quem está proibido de utilizar *outdoor* para fins de propaganda eleitoral não pode aproveitar os benefícios daquele que, embora com outra finalidade, foi exposto por terceiro. Medida liminar deferida.

(TSE, Representação n.º 1.250, de 10.10.2006, Rel. Min. Ari Pargendler)

CONSULTA. REGULAMENTAÇÃO. DIMENSÃO. FAIXA. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO. PAINEL ELETRÔNICO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

(TSE, Consulta n.º 1.278, Res. n.º 22.270, de 29.6.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 11.300/2006. AFIXAÇÃO. PLACA. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO. LIMITAÇÃO. TAMANHO.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².

O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição.
(TSE, Consulta n.º 1.274, Res. n.º 22.246, de 8.6.2006, Rel. Min. Carlos Ayres de Britto)

9. FOLHETOS, VOLANTES E OUTROS IMPRESSOS

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. MATERIAL IMPRESSO. CARTAZES E "SANTINHOS" COM IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ DO CONTRATANTE E CONTRATADO. VERIFICAÇÃO. ART. 15, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.718/2008. ATENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A propaganda eleitoral mediante cartazes e "santinhos" contendo a indicação do CNPJ do contratante, do responsável pela confecção e a respectiva tiragem encontra-se em conformidade com o disposto no art. 15, da Resolução-TSE n.º 22.718/2008.

2 - Improcedência da Representação.

3 - Sentença mantida.

4 - Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.515, de 2.2.2009, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

10. PRAZOS

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleição municipal. Embargos de declaração. Intempestividade.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão, em sede de representação, deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, esse prazo incide, inclusive, em relação ao recurso dirigido à instância superior, entendimento que, conseqüentemente, se aplica aos embargos opostos em face da respectiva decisão.

3. É de 24 horas o prazo para embargos opostos em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.886, de 26.11.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental em representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento há mais de um mês após a eleição. Ausência de interesse de agir. Decisão do juiz auxiliar que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral intempestivo.

É intempestivo o agravo regimental interposto contra decisão de juiz auxiliar após o prazo de 24h previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Agravo não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.890, de 23.6.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

vAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA REGIONAL. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO À REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS Nº 399 E 280 DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Visando uniformizar os prazos processuais nas instâncias regionais, além de imprimir maior celeridade ao processo, a jurisprudência pacífica do e. TSE tem decidido que o prazo para recurso contra acórdão regional em representação, inclusive nos embargos de declaração, segue o disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. (REspe nº 28.209/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.8.2007; REspe nº 26.904/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.12.2007; EDcl-RO nº 1.494/SE, de minha relatoria, redator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.12.2008).

2. A alegada violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional, em sede de recurso especial, encontra óbice nas Súmulas nos 399 e 280 do c. STF. Nesse sentido também, há reiterada jurisprudência do e. STJ, uma vez que a norma regimental de tribunal local não se enquadra no conceito de lei federal: REsp 766187/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2007; REsp 88993/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10.6.1996; AgRg no Ag 325695/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.3.2003; AgRg no Ag 641363/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006; REsp 298439/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.6.2002.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.241, de 18.6.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DEPOIS DAS ELEIÇÕES (ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte que propõe representação por propaganda irregular depois do pleito não implica criação de prazo decadencial, nem exercício indevido do poder legiferante.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.536, de 23.4.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO - DIMENSÃO ACIMA DE 4 M² . SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se a publicação da sentença não ocorrer no prazo de 24 horas após conclusão dos autos ao juiz, o prazo para interposição de recurso em sede de representação por propaganda eleitoral irregular é de 24 horas, tendo como termo inicial a data da juntada do último mandado de notificação ao advogado da parte, quando forem vários os réus (precedentes do TSE);

2. Não sendo obedecido o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, o recurso não deve ser conhecido em face de sua intempestividade.

3. Não conhecimento do recurso.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.820, de 20.2.2009, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA. MULTA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O recurso contra a decisão em representação deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, conforme o art. 96, § 8º da Lei nº 9504/97, o que não foi obedecido no caso.

2. Preliminar de intempestividade conhecida de ofício.

3. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.481, de 24.9.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

PROCESSUAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE BEM COMUM. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 24 HORAS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES EM LUGAR DO PRAZO DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. É de 24 (vinte e quatro) horas e não de 03 (três) dias, o prazo para recorrer em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular. Orientação jurisprudencial indiscrepante.

2. Recurso não-conhecido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.964, de 18.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. INTEMPESTIVO. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRAZO. 24 HORAS. ART. 9º DA RES.-TSE Nº 22.142/2006. DESCUMPRIMENTO.

1. O prazo de 24 horas pode ser convertido em um dia.

2. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte.

3. Tendo sido publicada a decisão no dia 2.2.2007 (sexta-feira), o prazo para recorrer encerrou-se na última hora do expediente do dia 5.2.2007 (segunda-feira).

4. Não há omissão a ser sanada.

5. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Representação n.º 1.328, de 2.9.2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO PELO TRE/PA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE.

1. A sentença publicada após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97, tem como termo inicial para recurso a intimação do representado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Precedentes: REspe nº 26.078/RO, de minha relatoria, DJ de 6.12.2006; AgRg no REspe nº 24.955, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.4.2005; Ag nº 4.477/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.2004.

2. Em que pese não constar nos autos certidão de intimação do recorrente, afigura-se tempestivo o recurso eleitoral, interposto 3 dias após a publicação da sentença na Secretaria Judiciária do TRE/PA, sem intimação da parte.

3. Recurso especial eleitoral provido em parte para reconhecer a tempestividade do recurso dirigido ao TRE/PA, determinando o retorno dos autos àquela instância para que prossiga na análise do referido apelo. Prejudicada a análise das demais questões.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.215, de 14.8.2007, Rel. Min. José Delgado)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Violação. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Tríduo legal. Não-aplicação. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional que aprecia recurso contra decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Esse entendimento proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.209, de 19.6.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSOS ELEITORAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO. PUBLICAÇÃO EM SECRETARIA.

1. Conforme dispõe o art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por juiz auxiliar, em feito no qual se discute extemporaneidade de propaganda eleitoral, é de vinte e quatro horas, a contar da sua publicação na secretaria.

2. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. A respeito, conferir AgRg nos EDcl na Rp (TSE) nº 789/DF, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJ de 18.10.2005:

"Prazo - fixação em horas - Transformação em Dias - Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar um dia.

A regra somente é afastável quando a lei prevê expressamente termo inicial incompatível com a prática".

3. Na espécie examinada, a sentença foi publicada em 2.6.2006 (sexta-feira), às 14 horas. O prazo para recurso extinguiu-se em 5.6.2006 (segunda-feira), às 14 horas, por ser possível a sua transformação em dias. Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, respectivamente, às 13h20min e às 13h37min de 5.6.2006.

4. Recursos especiais parcialmente providos, tão-somente, para reconhecer tempestivos os apelos de fls. 106-112 e 119-126. Determinação de que sejam examinados, decidindo-se como de direito, nos demais pressupostos de admissibilidade remanescentes e, se for o caso, quanto ao mérito.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.214, de 15.3.2007, Rel. Min. José Delgado)

Representação. Direito de resposta. Decisão regional. Procedência. Embargos. Tribunal Regional Eleitoral. Intempestividade. Não-observância. Prazo. Art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 24 horas. Recurso especial. Impossibilidade. Conhecimento. Agravo regimental.

1. Esta Corte já assentou que o prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar, em pedido de direito de resposta, é de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

2. Considerando, também, que o recurso especial, nesse caso, deverá ser apresentado em 24 horas, aplica-se igualmente esse prazo aos embargos de declaração opostos contra acórdão regional que confirma o deferimento do direito de resposta, não incidindo o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, em face de regra legal específica.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.839, de 6.3.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo Regimental. Intempestividade. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração não conhecidos. Ausência de interrupção dos prazos. Recurso Especial. Matéria de Prova.

- Os prazos recursais não são interrompidos com a oposição de embargos de declaração não conhecidos, se o fundamento utilizado para o não-conhecimento não for objeto de insurgência no momento oportuno.

- Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.460, de 6.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi)

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRAZOS CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o tríduo legal.

- Tratando-se de representação ajuizada com arrimo no art. 96 da Lei nº 9.504/97, aplicável a norma do art. 18 da Res./TSE nº 22.142/2006, que dispõe: "os prazos relativos às reclamações ou representações serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho do ano da eleição e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno".

- Agravo regimental não conhecido

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.507, de 23.11.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. CONTAGEM EM DOBRO (ART. 191, CPC). NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. FERIADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Publicado o acórdão em 14.10.2005 (sexta-feira), é intempestivo o recurso ordinário interposto em 20.10.2005 (quinta-feira).

Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica aplicar regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. Precedentes (EDclAgRgREspe nº 21.322/MG, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; AgRgAg nº 1.249/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000).

Não constando dos autos certidão do Tribunal Regional afirmando não haver expediente ou que os prazos estariam prorrogados, não há como se afastar a intempestividade reconhecida no despacho agravado.

Justiça Eleitoral em funcionamento normal, em razão do referendo.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 905, de 8.6.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA DE RÁDIO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO - CANDIDATO - ELEIÇÕES DE 2004 - INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARGÜIÇÃO EX OFFICIO - CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1) O prazo para interposição de representação, tratando-se de propaganda irregular veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, segundo entendimento do e. TSE, que determinou aplicação, por analogia, do art. 96, § 5º do referido diploma legal.

2) Não se podendo pronunciar a decadência, por se tratar de matéria a ser analisada no juízo singular, dá-se a intempestividade da presente representação, porquanto foi ajuizada além das quarenta e oito horas na veiculação da suposta propaganda eleitoral irregular.

3) Cabe ao Juiz Relator na Instância *Ad Quem*, conhecer da intempestividade de ofício, por ser matéria de ordem pública, julgando-se extinto o feito sem proferimento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.924, de 17.10.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Representação. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial.

Recursos. Decisão. Representação. Lei n.º 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido: Acórdão n.º 15.763.

3. Na espécie, não há que se falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser realizada de outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei n.º 9.504/97.

4. Esta Casa já decidiu que "Os prazos da Lei n.º 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral" e que "O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei n.º 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral" (Acórdão n.º 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).

5. "(...) a notificação a que se refere o artigo 94, § 4º, da Lei 9.504, de 1997, visa dar ciência ao advogado cadastrado perante o órgão da Justiça Eleitoral da existência de procedimento contra seu constituinte, 'mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza' (...)" (Acórdão n.º 15.763, Recurso Especial n.º 15.763, rel. Ministro Costa Porto, redator designado Ministro Fernando Neves, de 22.4.99).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 25.421, de 6.10.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral na imprensa escrita. Representação. Prazo para propositura. Ausência de previsão legal. Inaplicabilidade do art. 16 da Resolução-TSE n.º 21.575.

Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.232, de 16.12.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Eleição 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Representação (art. 96 da Lei n.º 9.504/97). Intempestividade do recurso inominado. Reconhecimento.

O prazo para interposição de recurso é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório (§ 8º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97 e art. 11 da Resolução-TSE n.º 21.575/2003).

O fato de o cartório ter enviado o fax comunicando a decisão não reabre o prazo recursal já iniciado.

A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.955, de 16.12.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RES.-TSE N.º 21.575, ARTS. 12, §§ 3º e 6º, e 13.

- Tendo sido cumprido pela Corte Regional o que determina o art. 12, § 3º, da Res.-TSE n.º 21.575/2003, o termo inicial do prazo para a interposição do recurso especial é a data da publicação do acórdão em sessão, na forma do art. 13 da citada norma.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.006, de 9.11.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

1 - Recurso Eleitoral interposto contra decisão que rejeitou representação por propaganda irregular, no caso a afixação de fotos de candidato em poste com semáforo (art. 14, § 2º, RES.-TSE n.º 21.610/04).

2 - Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º do art. 96 da Lei 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em que o advogado - e não a parte - for dela intimado (art. 242 do CPC). Precedentes do TSE e desta Corte.

3 - Se, pelas circunstâncias, não é possível inferir o prévio conhecimento dos beneficiários, a retirada da propaganda após a notificação judicial afasta a aplicação da multa. Sentença confirmada.
(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.853, de 20.10.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÕES EM DATAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREFEITO. OFENSA À HONRA OBJETIVA. INDICAÇÃO DE NOME. DIREITO DE RESPOSTA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO TEMPO CONCEDIDO PARA RESPOSTA. RECURSO PROVIDO.

1 - Não há se falar em litispendência entre pedidos de direito de resposta, sobre os mesmos fatos, as mesmas partes e o mesmo pedido, quando as veiculações das propagandas eleitorais se deram em datas distintas, sendo diverso, portanto, a causa de pedir.

2 - O prazo de 24 horas para ajuizamento de direito de resposta, conforme regra contida no art. 16, III, "a" da Resolução TSE n.º 21.575/03, é decadencial, contínuo e peremptório.

3 - Julgada improcedente a resposta já veiculada, deve ser restituído à Coligação o correspondente tempo extraído do seu programa eleitoral.

4 - Sentença desconstituída.

5 - Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.873, de 30.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Direito de resposta. Recurso. Prazo. Protocolo. Ofensa à imagem e à honra. Não provido.

Encerrado o prazo quando já fechado o protocolo, é tempestivo o recurso interposto aos 11 minutos, contados do início dos trabalhos do cartório. A experiência demonstra que, entre a entrega da petição em cartório e sua manipulação pelo sistema de protocolo, passam-se alguns minutos.

A propaganda que extrapola a simples crítica política dá ensejo a direito de resposta.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 23.777, de 28.9.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO EM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO CONSIDERADO TEMPESTIVO, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA ANULADA E JULGADO O MÉRITO DO CASO A TEOR DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. DECLARANDO-O IMPROCEDENTE.

I - O prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 58 da Lei n.º 9.504/97, a teor do entendimento do TSE (Consulta do TSE Res. n.º 21.140) conta-se do término do bloco em que se verificam as passagens consideradas passíveis de pedido de direito de resposta.

II - Sendo a sentença anulada por ter sido o pedido protocolizado tempestivamente, pode o Tribunal, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, em face da celeridade do rito do processo eleitoral, encontrando-se a questão envolta de aspectos eminentemente jurídicos, conhecer do pedido e apreciar o mérito.

III - Julgando o mérito da causa e verificando ausentes os requisitos previstos no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 - calúnia, difamação, injúria ou notícia inverídica - não há se falar em direito de resposta e fechamento temporário da Rádio. Recurso parcialmente conhecido. Sentença anulada. Pedido julgado improcedente.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.723, de 17.9.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÃO 2004. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- Nos termos dos arts. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/97 e 20, *caput*, da Res.-TSE n.º 21.575/2003, o prazo do recurso especial é de 24 horas.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.743, de 12.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

AGRAVO. ELEIÇÃO 2002. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS PELO TRE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NEGADO PROVIMENTO.

- Os embargos declaratórios, quando não conhecidos, não interrompem a fluência do prazo recursal.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.599, de 4.5.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NULIDADE. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É insatisfatória a decisão que, em embargos de declaração, se restringe a afirmar que não houve omissão porque não ocorreu omissão ou que não houve contradição porque não ocorreu contradição, no que se refere ao tema fundamental posto para esclarecimento. É nula a decisão que não responde a questão que foi proposta como omissa (Código Eleitoral, art. 275, II).

Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em que o advogado - não a parte - for intimado (CPC, art. 242).

Havendo vários réus, começa a correr o prazo recursal da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou de mandado citatório cumprido (CPC, art. 241, III e IV).

Evidencia-se a tempestividade do recurso quando interposto antes do despacho que determina a juntada da carta precatória de intimação.

Se o último recurso interposto é considerado tempestivo, não poderão ser tidos como intempestivos os que lhe antecederam (CPC, art. 241, III).

Recurso especial eleitoral provido para determinar ao Tribunal Regional que aprecie o mérito do recurso inominado.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.477, de 2.3.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Propaganda irregular. Juízo de admissibilidade. Sentença. Recurso. Prazo. Intempestividade (art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97). Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I - Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II - Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei n.º 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

III - O juízo de admissibilidade do recurso, como todo provimento judicial, deve ser fundamentado, o que não implica usurpação da competência da Corte Superior.

IV - A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o acórdão impugnado.

(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.308, de 26.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso especial. Eleição 2000. Propaganda irregular. Prazo. Contagem. Art. 242, CPC. Recurso provido.

I - A contagem do prazo recursal flui a partir da efetiva intimação dos procuradores das partes, nos termos do art. 242, CPC.

II - Afasta-se a intempestividade do recurso quando a intimação da sentença dá-se na pessoa do litigante e não na de seu advogado, legitimado para interpor recurso.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.233, de 17.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. PRAZO. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMAGENS. CONSULTA POPULAR. NATUREZA ELEITORAL. ENTREVISTADOS. IDENTIFICAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O prazo para representação, de que cuida o art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/97 é de 48 horas quando se tratar de veiculação de propaganda eleitoral gratuita de rádio ou televisão (Precedente: AgRgRp n.º 443, redator designado Ministro Sepúlveda Pertence).

Embora a questão seja inédita desde a edição da Lei n.º 9.504/97, é de se afastar, no caso concreto, o reconhecimento da hipótese de que cuida o inciso I do art. 34 da Resolução n.º 20.988/2002.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 483, de 23.9.2002, Rel. Min. Caputo Bastos)

Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem. O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não há expediente.

Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 369, de 20.8.2002, Rel. Min. Peçanha Martins)

11. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO ACIMA DE 4 M². PRÉVIO CONHECIMENTO - DEMONSTRADO - PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - IMPROVIMENTO.

1. O prévio conhecimento do candidato, em face da propaganda eleitoral irregular, pode ser presumido se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter tido conhecimento do ilícito. Inteligência do parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE nº 22.718/2008;

2. Mesmo em face da inexistência de notificação para retirada da propaganda contrária aos preceitos legais, se a regularização somente ocorrer após a citação para defesa nos autos da competente Representação, é cabível a cominação da reprimenda pelos prejuízos já casusados, porquanto, pelo tempo que perdurou a ilegalidade, comprometeu-se a isonomia entre os candidatos;

3. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.917, de 12.3.2009, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. BENEFICIÁRIOS. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. IMPRESSO PUBLICITÁRIO. PERFIL DE PRÉ-CANDIDATOS. TOMADA DE DECISÕES DO ELEIOTRADO. INFLUÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Impõe-se a penalidade legal ao beneficiário de propaganda eleitoral irregular, se detinha o prévio conhecimento do ilícito, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 22718/2008;

2. O anúncio do perfil de pretense candidato denota vantagem explícita, em face da influência na formação de opinião dos eleitores, em real prejuízo daqueles que, respeitando os preceitos legais, não propagandeariam extemporaneamente o seu histórico político e profissional.

3. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.452, de 16.2.2009, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. REINCIDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A aplicabilidade do disposto no caput e no parágrafo 1º do art. 37 da Lei Eleitoral deve ser realizada mediante interpretação sistêmica da legislação eleitoral.

2. Na espécie, o prévio conhecimento restou demonstrado diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, em especial a reincidência da conduta, que revelam a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda. Inteligência do disposto no art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.718/08.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.774, de 4.2.2009, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. COLIGAÇÃO E CANDIDATO A PREFEITO. CARTAZES FIXADOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUTORIA. CONTROVÉRSIA. ART. 13, DA RESOLUÇÃO- TSE Nº 22.718/2008. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETIRADA EM TEMPO HÁBIL. CONSTATAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. ATENDIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - "(...) A retirada tempestiva da propaganda irregular elide o ilícito (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/06). Precedentes. (...)" (AG 8208, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJ - 05/09/2008, pág. 15)

2 - A retirada de propaganda eleitoral irregular, no prazo de 48 horas, a partir da notificação do candidato, afasta a caracterização do prévio conhecimento, conforme estabelecido no art. 65, parágrafo único da Resolução-TSE nº 22.718/2008.

3 - Apresentando-se controversa a real autoria da propaganda eleitoral noticiada nos autos, importa reconhecer a improcedência da Representação.

4 - Hipótese em que não houve demonstração de que a propaganda eleitoral irregular, veiculada por meio de cartazes em muro, foi efetivamente afixada pelos Representados. Tal fato impede a caracterização de reincidência por análise dos mesmos fatos em Representação anteriormente ajuizada.

5 - Improcedência da Representação.

6 - Sentença reformada.

7 - Multa afastada.

8 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.445, de 5.12.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. PINTURA EM MURO. RETIRADA. 48 HORAS. COMPROVAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Inteligência do art. 65, da Resolução-TSE nº 22.718/2008.

2 - Na espécie, o Representado atendeu à notificação da Justiça Eleitoral e retirou a propaganda eleitoral veiculada em muro de propriedade particular, com dimensão superior aos limites da lei, observando, para tanto, o prazo de 48 horas previsto na Resolução-TSE nº 22.718/2008. No caso, não restou comprovado que o Representado tivesse o efetivo conhecimento da existência da propaganda eleitoral combatida.

3 - Improcedência da Representação.

4 - Sentença reformada.

5 - Multa afastada.

6 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.522, de 5.12.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

- RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENGENHO PUBLICITÁRIO SUPERIOR A 4M². ART. 39, § 8º DA LEI Nº 9.504/97, C/C ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE 22.718/08. RETIRADA EM 48 HORAS DA NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO NÃO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

1. A procedência da representação e imposição de sanção pecuniária ao infrator está condicionada à provada da autoria do prévio conhecimento do beneficiário, quando não seja ele o próprio autor.

2. Caso em que, retirada a propaganda irregular no prazo de 48 horas, o prévio conhecimento do candidato não se houve demonstrado, à falta de outros elementos de convicção decorrentes das circunstâncias do caso concreto. Inteligência do disposto no art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.718/08.

3. Recurso reconhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.523, de 5.12.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO DE DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504 /97, C/C O ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. RETIRADA EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS A NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO ANTERIOR. CABIMENTO.

1. A aplicação de multa àquele que infringe a proibição do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, com a redação que se lhe conferiu a Lei nº 11.300/06, é condicionada à não-retirada da propaganda irregular no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação.

2. Tratando-se, porém, de reiteração da mesma conduta, no mesmo local, vale a notificação promovida no processo anterior para esse fim, coibindo-se o artifício utilizado (retirada da propaganda irregular seguida da recolocação), que, a rigor, implicou o não-atendimento à ordem de retirada.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.645, de 5.12.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INTERNET. SÍTIO DE RELACIONAMENTOS. COMUNIDADE ORKUT. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 36 DA LEI 9.504/97. IMPROVIMENTO.

1. A divulgação de candidatura em comunidade do orkut em data anterior a permitida pela legislação de regência configura a propaganda eleitoral extemporânea;

2. A participação em comunidade, na qualidade de membro do orkut, enseja o prévio conhecimento do candidato, devendo-se-lhe ser imposta a multa legal;

3. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.965, de 12.11.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Representados. Alegação. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Provimento. Apelos.

1. No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que "A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)".

2. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

3. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27.865, de 11.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. CAVALETES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Regional condenou o recorrente à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/94, por constatar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular consistente na manutenção de cavaletes em local público e de uso comum do povo. Entendeu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias e as peculiaridades do caso em comento revelavam o prévio conhecimento do recorrente acerca da propaganda impugnada, com base no artigo 65, parágrafo único, da Res.-TSE n.º 22.261/2006.

2. Nas razões do agravo regimental alega-se que "inexistem provas inequívocas de que o Agravante tinha conhecimento prévio de que suas propagandas estariam colocadas em lugares proibidos pela legislação eleitoral".

3. A adoção de entendimento contrário ao firmado pela Corte Regional ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, exegese inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedente: REspe nº 27.973/SP, julgado na sessão de 14.8.2007.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 28.099, de 28.8.2007, Rel. Min. José Augusto)

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARTAZES - BEM DE USO COMUM - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36 E 37 DA LEI N.º 9.504/97 - NOTIFICAÇÃO - CANDIDATOS - PRÉVIO CONHECIMENTO - RETIRADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1) Segundo a pacífica e mais moderna jurisprudência das Cortes Regionais Eleitorais e do Colendo TSE, a retirada da propaganda irregular através de cartazes em bem de uso comum, após notificação dos responsáveis e beneficiários, afasta a incidência de multa.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.298, de 23.7.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - BEM DE USO COMUM - AUTO DE CONSTATAÇÃO INCOMPLETO - PRÉVIO CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO INCOMPLETA - RETIRADA PARCIAL - INFRINGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESUNÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Para a aplicação de multa por infringência ao art. 37 da Lei das Eleições, faz-se necessário que o candidato tenha o prévio conhecimento da irregularidade e não retire, no prazo legal, a propaganda eleitoral, fato não comprovado nos autos, porquanto o candidato retirou a propaganda eleitoral conforme descrita no texto inserido na notificação, não lhe cabendo retirar outras propagandas que não sabia onde se encontravam.

(TRE-CE, Representação n.º 11.484, de 28.5.2007, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "Havendo irregularidade no termo de constatação da oficiala de justiça que se destinava a aferir o cumprimento da diligência para retirada da propaganda no prazo estabelecido no art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004 e considerando que a indigitada propaganda foi afinal retirada, correta a solução de improcedência do feito, por não ficar comprovado o prévio conhecimento dos representados" (REspe nº 25.601/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.5.2006).

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.656, de 10.4.2007, Rel. Min. César Asfor Rocha)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. PINTURA DE MEIO-FIO DE CALÇADAS NA COR AMARELA. CANDIDATO CONHECIDO COMO "BOLA DE OURO". SUGESTIONAMENTO DOS ELEITORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDICAÇÃO OU REFERÊNCIA DE CARGO OU NOME DESTINADO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DA MENCIONADA PINTURA. CUMPRIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Ausente o correspondente reconhecimento acerca da intimação da decisão monocrática, por parte do Representado, há que se afastar a extemporaneidade do Recurso interposto.

2 - Pinturas realizadas com ausência de indicação ou referência às eleições, como menção ao cargo ou nome de eventual candidato, não refletem o sugestionamento do eleitorado local com vistas a determinada candidatura.

3 - No caso dos autos, não houve a constatação oficial da retirada da pintura indicada, mas houve a informação do candidato comunicando o cumprimento da respectiva retirada, pelo que se cumpre considerar a palavra do Representado.

4 - Recurso provido. Multa afastada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.265, de 28.3.2007, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de Sousa Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTIMAÇÃO. RETIRADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- A multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser afastada se a propaganda eleitoral irregular for retirada no prazo de 24 horas após a intimação e se houver a impossibilidade de comprovar-se o prévio conhecimento do representado.

- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

- Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.670, de 8.3.2007, Rel. Min. César Asfor Rocha)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE E PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Para a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular é necessário que esteja comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.

2. Não comprovado o descumprimento do prazo de vinte e quatro horas para a retirada da propaganda, em razão de irregularidade no termo de constatação, e diante de sua efetiva retirada, correta a solução de improcedência do feito. Precedentes da Corte.

3. Não se pode afirmar a responsabilidade do beneficiário da propaganda irregular quando não há nenhuma assertiva a esse respeito e o tema não foi debatido no acórdão recorrido.

4. Na instância especial exige-se o prequestionamento da matéria, não sendo possível o mero reexame de prova.

Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 6.722, de 19.12.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ESTABELECIMENTO COMERCIAL (BAR). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO

FEITO REJEITADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIADO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência não fixam qualquer prazo para a propositura de Representação pela prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Somente nas hipóteses de veiculação de propaganda ilícita no horário eleitoral gratuito ou na programação normal das emissoras de rádio e televisão, as Cortes Eleitorais estabelecem, por analogia ao disposto no artigo 96, §5º, da Lei nº 9.504/97, o prazo de 48 horas para o ajuizamento da demanda.

2. Nos termos do artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (artigo 9º da Resolução TSE nº 22.261/2006), nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

3. Constitui requisito essencial para a procedência da Representação por propaganda irregular a comprovação da materialidade da conduta ilícita, sua autoria e o prévio conhecimento do seu beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

4. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5. "Certidão lavrada por oficial de cartório eleitoral goza de presunção *juris tantum* de veracidade", sendo que "seu conteúdo pode ser ilidido por prova robusta" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21.791, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/08/2004, publicado em sessão).

6. *In casu*, aplica-se a regra do artigo 334, inciso II, do CPC, segundo a qual independem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. O candidato beneficiado confessou, em sua contestação e na sua peça recursal, que fora devidamente notificado da existência da propaganda ilícita, deixando, porém, de promover sua retirada ou regularização no prazo assinalado pelo parágrafo único do artigo 65 da Resolução TSE nº 22.261/2006.

7. Recurso improvido. Sentença condenatória confirmada.

(TRE-CE, Representação n.º 11.487, de 14.12.2006, Rel.^a Juíza Sérgio Maria Mendonça Miranda)

RECURSOS ELEITORAIS. CONEXÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovado nos autos que a notificação da existência da propaganda irregular se deu a um dos recorrentes, somente a ele se comprova o prévio conhecimento exigido em lei.

2. Constatada a não retirada da propaganda irregular, no prazo legal, há de se aplicar a pena de multa.

3. Por expressa disposição legal, para que seja aplicada penalidade ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular é necessário que se demonstre seu prévio conhecimento (Ac. TRE 12.499 de 17.10.05).

Provimento parcial do recurso.

(TSE, Recurso Eleitoral n.º 13.231, de 13.6.2006, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Propaganda eleitoral. Prévio conhecimento. Ausência.

Imposição de multa por propaganda eleitoral irregular requer seja demonstrado prévio conhecimento do beneficiário.

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 24.943, de 7.2.2006, Rel. Min. Gomes de Barros)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Propaganda. Requisitos. Ausência.

A intimação para retirada de propaganda irregular pode ser validamente feita na pessoa do assessor do candidato.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.215, de 6.10.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA ANTES DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO PELO DENUNCIADO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS. POSSIBILIDADE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE.

1. A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa. Precedentes.

2. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Precedentes.

3. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda irregular, até porque elas por si sós não revelam a data em que foram realizadas.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.628, de 1º.9.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso Especial. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

A permanência da propaganda irregular, quando devidamente intimado o responsável para sua retirada, acarreta a imposição de sanção pecuniária.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.215, de 7.6.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

Recurso. Propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum. Art. 37 da Lei n.º 9.504/97, c/c o art. 14 da Resolução TSE n.º 21.610/2004.

1 - Não configuração do prévio conhecimento previsto no art. 72 da Resolução TSE n.º 21.610/04, com a conseqüente isenção da multa cominada na 1ª instância.

2 - Decorridos mais de 30 (trinta) dias da realização do pleito, cabe à Justiça Comum apreciar as questões porventura existentes acerca da permanência de propagandas eleitorais na cidade. Inteligência do art. 85 da Resolução TSE n.º 21610/04.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.910, de 23.5.2005, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO (ART. 37 DA LEI N.º 9.504/97). PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE N.º 21.610/2004). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- Restando comprovada a responsabilidade do beneficiário pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97.

- Para a configuração do dissídio, é necessário que haja similitude fática entre os julgados e que seja realizado o cotejo analítico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 5.371, de 3.2.2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULOS. BENS PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1 - Quando não constatado o prévio conhecimento e sendo efetivada a retirada da propaganda eleitoral irregular, por força de notificação judicial, deve-se afastar a aplicação de multa aos responsáveis e/ou beneficiários.

2 - Precedentes do TSE e desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.075, de 6.12.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

1 - Recurso Eleitoral interposto contra decisão que acolheu representação por propaganda irregular, no caso pichação em bem de uso comum do povo (art. 14, RES.-TSE n.º 21.610/04).

2 - A retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (parágrafo único, art. 72, RES.-TSE n.º 21.610/04). Aliás, segundo lição do TSE, a revogação de sua Súmula 17 deu-se a fim de que, excepcionalmente, seja admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção frente às circunstâncias do caso concreto, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda.

3 - Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.734, de 20.10.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

1 - Recurso Eleitoral interposto contra decisão que acolheu representação por propaganda irregular, no caso a afixação de fotos de candidato a Prefeito em *outdoors* utilizados pelo Estado do Ceará para divulgação de obra pública (art. 14, RES.-TSE n.º 21.610/04).

2 - Prévio conhecimento da propaganda irregular, antes da notificação judicial na representação, demonstrado pelo recebimento de recomendação para a retirada da propaganda irregular anteriormente endereçada pelo Ministério Público Eleitoral e confessamente recebida pelo recorrente. Incidência do disposto no parágrafo único, parte final, do art. 72 da RES.-TSE n.º 21.610/04. Precedentes.

3 - Se o Ministério Público Eleitoral apresentou prova da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário, a retirada da propaganda não afasta a aplicação de multa, porque isto se insere no comando legal contido no art. 37 da Lei das Eleições, que determina a restauração do bem. Precedentes do TSE. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.772, de 7.10.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei n.º 9.504/97. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula n.º 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.

3. Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.436, de 18.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial. Violação ao art. 241 do Código Eleitoral.

Não-ocorrência.

Notificação ao diretório municipal de propaganda eleitoral referente à eleição estadual. Impossibilidade.

Na ausência de indicação de endereço no requerimento de registro, as notificações devem ser encaminhadas ao órgão partidário requerente, de acordo com a eleição a ser realizada.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.422, de 4.5.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Eleitoral. Propaganda irregular. Pichação de passeio público. Prévio conhecimento. Multa aplicada individualmente a cada responsável. Reexame de provas. Precedentes. 1. Possibilidade de aplicação de multa, por propaganda irregular, quando as evidências levam à conclusão de que houve o prévio conhecimento. 2. A pena de multa, pela propaganda em bem público, deve ser aplicada a cada um dos responsáveis. 3. Não se confunde reexame de fatos com valoração de provas. Agravo regimental improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 19.697, de 7.8.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Representação. Propaganda eleitoral. Retirada de propaganda. Intimação. Fac-símile. N.º de telefone não indicado pelo candidato. Irregularidade. Ofensa aos arts. 65 da Res./TSE n.º 20.988 e 5º da Lei n.º 9.840/99.

1. A Res./TSE n.º 20.951 estabelece que os candidatos, os partidos e as coligações sejam, preferencialmente, intimados por intermédio de fac-símile ou correio eletrônico, o que objetiva impor maior celeridade ao processamento dos feitos eleitorais, sendo este o motivo por que se exige no formulário específico para registro que o candidato forneça o endereço eletrônico e o número de telefone em que deseja receber eventuais intimações.

2. É irregular a intimação do candidato, para a retirada de propaganda, procedida por meio de fac-símile, na sede do partido político, sem que o número desse telefone tivesse sido indicado no pedido de registro do candidato, não restando, portanto, configurado seu prévio conhecimento.

3. A intimação não pode mais ser encaminhada para a sede do partido político, mesmo sob o argumento de que esta é o domicílio eleitoral do candidato, em virtude da revogação do § 6º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97 pelo art. 5º da Lei n.º 9.840/99.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 21.182, de 7.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Eleitoral. Agravo de instrumento. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Notificação.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. (Precedentes: Ac. n.º 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. n.º 21.168, rel. Min. Peçanha Martins.)

2. O conhecimento da irregularidade da propaganda não requer a intimação pessoal do candidato, podendo ser recebida por quem o represente. (Precedentes: Ac. n.º 21.030, rel.ª Min.ª Ellen Gracie, e despacho no REspe n.º 21.041, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Agravo regimental improvido.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 4.125, de 24.6.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Propaganda eleitoral irregular – Art. 37, *caput*, da Lei n.º 9.504/97.

Pleito municipal. Sendo a propaganda ostensiva, por meio de placas com porte e quantidade consideráveis, de confecção requintada, de evidente elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade. Inaplicabilidade do enunciado n.º 17 da Súmula do TSE.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 19.600, de 16.4.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

12. OUTROS

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é possível o afastamento da multa quando a retirada da propaganda em bem público não é satisfatória. Precedentes.

2. Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula n. 182 do STJ).

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 10.424, de 19.2.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PINTURA EM MURO - MEDIDA SUPERIOR À PERMITIDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - ATENDIMENTO - REINCIDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA - SENTENÇA - RECURSO ELEITORAL - CONHECIMENTO - PROVIMENTO - MÍNIMO LEGAL.

1) Deve ser aplicada a multa no mínimo legal se não houver comprovação da reincidência da irregularidade eleitoral.

2) Recurso Provido. Multa aplicada no mínimo legal.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.628, de 27.11.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. COMPARAÇÃO GESTÃO ANTERIOR. MENSAGEM SUBLIMINAR. INFRINGÊNCIA DO ART. 36 DA LEI 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA IMPROVIMENTO.

1. A comparação entre gestões municipais, enaltecendo as benfeitorias alcançadas pelo governo atual, configura propaganda eleitoral subliminar;

2. A propaganda institucional que induz o eleitor a concluir que a administração atual é melhor que a passada enseja propaganda extemporânea, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa legalmente estabelecida;

3. Não há que se falar em litispendência quando o apelo publicitário foi veiculado em data diversa.

4. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.604, de 13.11.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - FOTOGRAFIA OFICIAL - PREFEITO - REPARTIÇÃO PÚBLICA - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - IMPROVIMENTO.

1 - A foto oficial de Prefeito afixada nas repartições públicas não caracteriza propaganda eleitoral, porquanto já se encontrava nos locais desde a posse para 1º mandato.

2 - Recurso Eleitoral improvido. Sentença mantida.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.882, de 13.11.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS EM COMÍCIO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - AUSÊNCIA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.

1 - Não houve na espécie desrespeito a decisão da Justiça Eleitoral que mandou a Coligação recorrente se eximir de confeccionar e entregar as camisas já feitas em Cartório, fato que não se poderia ter eficácia plena, porquanto muitos dos simpatizantes não devolvem as vestes que utilizam e ainda não é proibido ir a comício vestindo tais camisas.

2 - Outrossim, não há na Lei Eleitoral penalidade para este tipo de irregularidade.

3 - Recurso Eleitoral provido. Sentença reformada.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.453, de 6.11.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE FILIADOS A PARTIDO OU COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ordenamento jurídico-eleitoral não coonesto com o emprego de "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais" (Código Eleitoral, art. 242, caput).

2. Associar a imagem do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, filiado ao PT - Partido dos Trabalhadores, e do Deputado Federal Ciro Ferreira Gomes, filiado ao PSB - Partido Socialista Brasileiro, à coligação recorrida e a sua candidata ao cargo majoritário, implica criar, artificialmente, na opinião pública, estado mental, emocional ou passional, distorcendo a realidade.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.616, de 9.10.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA VEDANDO, EM CARREATAS E/OU PASSEATAS, O USO DE CARROS DE SOM ("TRIOS ELÉTRICOS"). EXTENSÃO DA PROIBIÇÃO LEGAL A CASOS ANÁLOGOS ("ANALOGIA IN MALAM PARTEM"). IMPOSSIBILIDADE.

1. O exercício do direito à propaganda eleitoral é a regra; as vedações, a exceção, circunstância que impõe ao exegeta o uso de interpretação restrita, do que resulta inviabilizado o recurso à analogia in malam partem.

2. Não cabe ao Juízo Eleitoral, a pretexto de exercer o Poder de Polícia, fazer incluir, através de Portaria, entre o rol de condutas vedadas no exercício do direito de propaganda eleitoral, outras tantas que o legislador não contemplou.

3. Segurança concedida.

(TRE-CE, Mandado de Segurança n.º 11.265, de 23.9.2008, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. PAINÉIS FIXADOS EM TRIO ELÉTRICO. PROPRIEDADE PARTICULAR. CANDIDATOS À PREFEITO E VICE-PREFEITO. DIMENSÃO DE 4M2. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14 C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. NÃO ATENDIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE DOS CANDIDATOS. INOBSERVÂNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam 4m2. Inteligência do art. 14, caput, da Resolução TSE nº 22.718/2008.

2. "(...) Consulta. Utilização. Telão. Palco fixo. Comício. Possibilidade. Retransmissão. Show artístico gravado. Utilização. Trio Elétrico. Impossibilidade. (CTA 1.261, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ - 16/08/2006, pag. 114)

3. O espírito do legislador ao estabelecer limite de 4m2 para a propaganda eleitoral foi proporcionar a igualdade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao princípio da isonomia, bem como para coibir o abuso do poder econômico entre os pretendentes a disputar o pleito eleitoral.

4. Por abrangência da norma, trios elétricos são formas dispendiosas de veiculação da propaganda eleitoral, fato que afronta o princípio da igualdade de oportunidade aos candidatos que disputam o pleito eleitoral.

5. No caso, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve veiculação, através de painéis fixados em trio elétrico, com dimensão superior a 4m2, ficando

efetivamente demonstrada a violação ao disposto no art. 14 da resolução-TSE nº 22.717/2008, o que gera desigualdade de oportunidades aos candidatos que disputam o pleito majoritário do Município de Quixadá.

6. Sentença mantida.

7. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.510, de 23.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXIBIÇÃO DE PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - POSSÍVEL DESEQUILÍBRIO AO PLEITO - DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPROVIMENTO.

1 - Apesar de não se poder averiguar claramente quem é a candidata e quem é a Prefeita na sua condição de realizadora de projetos sociais, deve a Justiça Eleitoral tentar dissociar, na propaganda eleitoral, o que pode ser divulgado ante o eleitorado, porquanto o fim a proteger é o pleito.

2 - Agravo regimental improvido. Manutenção do "decisum".

(TRE-CE, Ação Cautelar n.º 11.219, de 15.9.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA. MURO. COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO. PRAZO. RETIRADA. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

- Com a nova redação do § 1º do artigo 37 da Lei no 9.504/97, dada pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, tornou-se insubsistente "[...] a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada" (AgRgREspe no 27.865/SP, Relator Ministro Caputo Bastos, Diário da Justiça de 24 de setembro de 2007).

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.304, de 21.8.2008, Rel. Min. Ari Pargendler)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDISSCUSSÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal já firmou entendimento que "por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir" (Ag nº 4.459, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 7.549, de 5.8.2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau)
